Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2335
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018430-68.2020.8.19.0042
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
APELANTE: 1) BRUNO JARDIM QUINTANILHA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
APELANTE: 2) LUIZ ALBERTO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADAS: DRA. BEATRIZ NUNES DA C. BIANCHI – OAB/RJ Nº 224.969
DRA. GABRIELA AUGUSTO M. DE SOUZA – OAB/RJ nº 223.814
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, § 2º, II E IV, E ART. 61, II, "*J*", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DEFENSIVOS SUSCITANDO QUESTÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO NOMEADO O DEFENSOR PÚBLICO AO ACUSADO BRUNO ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO E PELO NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS À DEFESA DO RÉU LUIZ ALBERTO, BEM COMO AO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, ANTE A MANIFESTAÇÃO PEJORATIVA DO JUIZ PRESIDENTE SOBRE O SILÊNCIO PARCIAL DO RÉU BRUNO, EM SEU INTERROGATÓRIO, E EM VISTA DA SUSPEIÇÃO DO JURADO QUE TERIA INTEGRADO ANTERIORMENTE O CONSELHO DE SENTENÇA EM UMA AÇÃO PENAL CONEXA. NO MÉRITO, PLEITEIAM A SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, POR MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS E, SUBSIDIARIAMENTE, PUGNAM A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E A REVISÃO PENAL. ART. 456, § 2º, DO CPP DESIGNADO O DEFENSOR DO APELANTE BRUNO SEM TEMPO HÁBIL PARA CONHECER O PROCESSO, A FIM DE PREPARAR SUA DEFESA PARA JULGAMENTO EM SESSÃO PLENÁRIA. PRAZO MÍNIMO DE 10 DIAS QUE RESTOU INOBSERVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PLENITUDE DE DEFESA QUE NÃO SE VIU

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 09/04/2025 17:26:28
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2336
Carimbado Eletronicamente

ASSEGURADA, CAUSANDO EFETIVO PREJUÍZO À PARTE. *ERROR IN PROCEDENDO* EVIDENCIADO. RECURSOS CONHECIDOS, COM ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DO ACUSADO BRUNO, PARA ANULAR O JULGAMENTO EM RELAÇÃO A ESTE, REJEITAR-SE AS QUESTÕES PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DO RÉU LUIZ ALBERTO, E, NO MÉRITO, DESPROVER-SE O RECURSO DESTE.

I. CASO EM EXAME: 1. Recursos de apelação interpostos pelos dois acusados, Bruno Jardim Quintanilha, patrocinado por membro da Defensoria Pública, e Luiz Alberto de Jesus Araujo, patrocinado por suas advogadas particulares, contra a sentença de fls. 2050/2056, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, o qual, em execução ao veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, condenou os réus nominados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, '*j*', ambos do CP, impondo-lhes as penas de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Bruno), e de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Luiz Alberto), negando aos mesmos o direito de recorrer em liberdade, e condenando-os ao pagamento das custas forenses, porém isentando-os do pagamento em decorrência do benefício da gratuidade de justiça, nada dispondo sobre a taxa judiciária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se, nas apelações defensivas ora interpostas, questão preliminar de nulidade da sessão plenária do tribunal do júri, sob alegação de cerceamento de defesa, (i) eis que foi nomeado Defensor Público ao acusado Bruno às vésperas do julgamento; e (ii) defesa pelo não comparecimento de testemunhas imprescindíveis à defesa do réu Luiz Alberto; tal como ao argumento de: (iii) violação à imparcialidade dos jurados, ante a manifestação pejorativa do Juiz Presidente sobre o silêncio parcial do réu Bruno, em seu interrogatório; e (iv) em face da suspeição do jurado que teria integrado previamente o Conselho de Sentença em uma ação penal conexa. No mérito, pugna-se: (v) pela submissão dos réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com base na manifesta contrariedade à prova dos autos, e, em caráter subsidiário, requer-se: (vi) o afastamento das qualificadoras; (vii) a redução das penas-bases ao piso mínimo legal; (viii) abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona-se a matéria recursal aventada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2337
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. *Ab initio,* vê-se que ambos os recorrentes suscitaram questões preliminares de nulidade da Sessão Plenária, sob as teses de cerceamento de defesa e suposta violação à imparcialidade dos jurados. Neste ponto, especificamente no que tange ao acusado Bruno e a arguida nulidade de seu julgamento, em defluência do prazo exíguo compreendido entre a nomeação de seu Defensor Público e a Sessão Plenária em tela, tem-se que assiste razão à parte.
4. O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário que tem a sua instituição, os seus princípios mais basilares e sua competência jurisdicional previstos em nossa Carta Magna, erigidos à categoria de cláusula pétrea, insculpidos dentre as garantias fundamentais do indivíduo, nos termos elencados no seu artigo 5º, inciso XXXVIII.
5. Do teor do dispositivo constitucional em apreço, percebe-se que a nossa Carta Magna de 1988 resgatou a expressão da plenitude de defesa, a qual se encontrava preconizada na Carta Política de 1946 e foi suprimida pela Constituição de 1967, vindo agora a encabeçar o rol dos pilares evocados a servir de fundação ao instituto processual do júri em nosso ordenamento jurídico vigente.
6. Assim, o legislador constituinte originário não somente optou por trazer o *nomen iuris* em testilha de volta ao texto da nossa Lei Maior, mas ainda o reposicionou à frente de todos os demais princípios que delineiam o tema em foco, ostentando a plenitude de defesa, dessa forma, uma notória proeminência, como pedra angular sobre a qual se edifica todo o instituto processual do júri.
7. Logo, observado o mais basilar preceito da hermenêutica jurídica, a nos avisar que "a lei não contém palavras inúteis" (*verba cum effectu sunt accipienda*), deduz-se, pois, que, se a garantia fundamental do réu à ampla defesa já figura como o firme alicerce do sistema processual acusatório, quiçá do Estado Democrático de Direito, tanto mais imperiosa se faz a observância da plenitude de defesa ao acusado da prática de crime doloso contra a vida.
8. Não obstante o entendimento de alguns juristas no sentido da sinonímia entre os termos jurídicos em cotejo, ecoa na doutrina majoritária o conceito de que a plenitude de defesa abarca maior espectro protetivo aos direitos de manifestação do réu em Juízo, se comparado à mera ampla defesa.
9. Neste diapasão, depreende-se que a plenitude de defesa, por se aplicar a julgamento realizado por juízes leigos, não se restringe, pois, às manifestações exclusivamente técnicas direcionadas ao Juiz togado, mas faculta ao réu e sua Defesa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2338
Carimbado Eletronicamente

utilizarem argumentação extrajurídica, ou seja, amplia-se a forma de comunicação de molde a permitir que o acusado dialogue diretamente com a sociedade, ali representada, em Plenário, pelo Conselho de Sentença.

10. Importa observar-se que o Pacto de San José da Costa Rica, igualmente conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a título de tratado internacional do qual o Brasil é signatário, ostentando a natureza jurídica de norma supralegal, prevê expressamente, em seu artigo 8º, item 2, alínea "*c*", a garantia fundamental de que o réu deve dispor do tempo adequado para preparação de sua defesa.

11. No prumo dessa orientação, não há como se reconhecer que o Defensor Público Tabelar, tendo sido intimado para representar o acusado Bruno em Juízo, faltando **apenas três dias** para a Sessão Plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, tenha gozado de prazo suficiente para estudar os autos de um processo eletrônico com mais de duas mil folhas – o que equivaleria a 11 (onze) volumes em autos físicos –, com vias a preparar adequadamente a sua estratégia defensiva, assegurando, assim, a plenitude de defesa ao acusado.

12. Diante dessa realidade, cumpre salientar que a plenitude de defesa não pode ser garantida ao acusado apenas em seu aspecto formal. Há de se apurar se tal garantia fundamental do indivíduo foi, de fato, assegurada ao réu em seu caráter material, ou seja, se a plenitude de defesa foi efetivamente exercida pela parte em toda a sua amplitude.

13. Neste ponto, constata-se que o Juiz *a quo* não cumpriu o prazo legal de antecedência mínima de 10 (dez) dias, a ser observado quando da intimação da Defensoria Pública para comparecer à Sessão Plenária designada, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 456 do Estatuto Penal Adjetivo.

14. Outrossim, cabe frisar-se que também resultou fustigado o princípio da paridade de armas entre as partes, levando-se em conta que o órgão do *Parquet*, na qualidade de titular da ação penal e do *jus puniendi* estatal, já vinha acompanhando o processo desde o seu nascedouro, ou, no mínimo, havia quatro meses, considerando-se que a primeira manifestação ministerial nos autos subscrita pela d. Promotora de Justiça Dra. Isadora Pereira Fortuna, que atuou na Sessão Plenária do dia 14/10/2024, fora em 14/06/2024 (fl. 1107).

15. Neste meandro, constata-se que o Magistrado de 1º grau poderia perfeitamente ter concedido prazo similar à Defesa do acusado Bruno, visto que seu antigo patrono comunicou sua renúncia ao mandato em 30/06/2024 (fl. 1117), tendo o Juiz primevo tomado ciência em 01/07/2024 (fl. 1120).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2339
Carimbado Eletronicamente

16. Ressalte-se que o referido causídico chegou a comunicar a sua renúncia nos autos reiteradas vezes, em 30/06/2024 (fl. 1117), em 31/07/2024 (fl. 1132), 11/09/2024 (fl. 1237) e 06/10/2024 (fl. 1291), não sendo razoável que a parte venha a ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário.

17. Isto posto, faz-se cogente a anulação da Sessão Plenária tão somente em relação ao acusado Bruno, o qual deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no que há de ser aplicado o prazo do art. 456, § 2º, do CPP e todas as demais providências necessárias para se assegurar à parte a efetiva plenitude de defesa, em ambos os aspectos, formal e material, nos termos da fundamentação ora exposta.

18. **Acolhe-se, pois, a primeira questão preliminar suscitada pela Defesa do acusado Bruno, para anular seu julgamento,** resultando, dessa forma, prejudicados todos os demais pleitos veiculados em suas razões recursais.

19. No que diz respeito às **preliminares de nulidade arguidas pela Defesa do réu Luiz Alberto**, tem-se que os argumentos veiculados nesse sentido não granjeiam prestígio.

20. Quanto à **primeira questão preliminar de nulidade suscitando cerceamento de defesa, há de se refutá-la**, pelos motivos seguintes:

21. A uma, não se verificou, na hipótese vertente, o alegado cerceamento de defesa em prejuízo do réu nominado, visto que, *a priori*, o mesmo esteve devidamente representado nos autos pelas advogadas particulares por ele constituídas (fls. 841/842), as quais, tendo sido intimadas em 09/03/2024 (fls. 1067/1068), a apresentar seu rol de testemunhas para serem ouvidas em Sessão Plenária, na forma do art. 422 do CPP, perderam o prazo legal de 5 (cinco) dias para tanto, só vindo a indicar suas testemunhas um mês depois, em 09/04/2025 (fl. 1075), o que restou expressamente consignado nos autos pelo Magistrado primevo (fl. 1078), ocasião em que sequer foi requerida cláusula de imprescindibilidade para quaisquer das testemunhas (fls. 1075), ensejando, assim, no mínimo, a preclusão consumativa (ou temporal) da oportunidade dada à Defesa para que arrole os nomes dos personagens a serem intimados para produção da prova oral em Plenário.

22. Na verdade, as referidas causídicas só vieram a postular o reconhecimento da cláusula de imprescindibilidade para as testemunhas quase dois meses depois (fls. 1087/1090), de forma extemporânea, em nova afronta à marcha processual, no que ainda acrescentaram outros dois personagens ao rol anteriormente apresentado, tendo excluído um nome, no que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2340
Carimbado Eletronicamente

acabaram por extrapolar o número máximo de testemunhas permitido no art. 422 do CPP – nomeando seis, e não cinco.
23. Não obstante, constata-se que o Juiz *a quo*, ainda assim, deferiu a retificação tardia ao rol de testemunhas defensivas (fl. 1109), determinando a intimação das mesmas, com vias a se assegurar ao réu Luiz Alberto a plenitude de defesa.
24. Todavia, o que se sucedeu no feito foi a impossibilidade de intimação das testemunhas Evandro e Dayane, em razão de não terem sido localizadas nos endereços fornecidos pela parte interessada, a qual deixou de cumprir, assim, com seu ônus probatório na produção da prova oral.
25. Cumpre ressaltar que, em relação à testemunha Evandro, foram expedidos nos autos, nada mais, nada menos, que 10 (dez) mandados de intimação, a fim de se tentar obter êxito no cumprimento da diligência, restando, porém, infrutíferas todas as tentativas, no que ora se reconhece, de forma cabal, que o Juízo primevo envidou todos os esforços possíveis e imagináveis à sua disposição, para buscar atender ao anseio defensivo pela oitiva da testemunha nominada.
26. Já a testemunha Dayane, embora também não tenha sido localizada nos endereços fornecidos, chegou a ser intimada por WhatsApp (fls. 1216/1222), ocasião em que se recusou a informar seu endereço, seu e-mail, seu RG ou seu CPF ao Oficial de Justiça, demonstrando intenso temor por sua vida e por sua liberdade, deixando transparecer na diligência que faria de tudo para se esquivar da obrigação judicial de depor em Plenário acerca do caso concreto.
27. Ademais, há de se atentar ao fato de que Dayane reside em comarca diversa do local do julgamento, não estando ela obrigada a comparecer à Sessão Plenária. Precedentes.
28. Por fim, tem-se que a Defesa do acusado Luiz Alberto não logrou demonstrar o efetivo prejuízo sofrido com a falta das testemunhas nominadas em Plenário, no que vigora, no processo penal pátrio, o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual preconiza que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*" (art. 563 do CPP).
29. Em análise à **segunda questão prévia de nulidade** arguida pela Defesa do réu Luiz Alberto, percebe-se que os fundamentos expostos não merecem acolhimento, **devendo a mesma, igualmente, ser rechaçada.**
30. No caso, em análise à alegação defensiva de suspeição do jurado Marco Valério Guimarães Geraldo, em virtude de já ter o mesmo integrado o Conselho de Sentença que julgou a Ação Penal nº 0005159-55.2021.8.19.0042, conexa a este

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2341
Carimbado Eletronicamente

feito, conclui-se que também se trata de preclusão temporal, lógica e consumativa do tema em debate, visto que a Defesa do réu Luiz Alberto deixou de recusar o jurado nominado no momento próprio, qual seja, quando o mesmo foi sorteado para compor o Conselho de Sentença na Sessão Plenária, na forma do que dispõe o art. 468 do CPP.

31. Na ocasião, as patronas do réu Luiz Alberto recusaram imotivadamente outros três jurados (fl. 2036), tendo, porém, silenciado a respeito do jurado ora impugnado, o que não se compatibiliza com os princípios gerais da boa-fé objetiva e da lealdade processual, não podendo a parte se aproveitar de uma nulidade a que deu causa.

32. Ademais, importa sublinhar que, no procedimento penal do Júri, as nulidades processuais ocorridas posteriormente à sentença de pronúncia deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão, conforme exegese do art. 571, V, do CPP.

33. Destarte, **rejeita-se ambas as questões preliminares suscitada pela Defesa do acusado Luiz Alberto**.

34. No **mérito**, considera-se que o veredicto condenatório, proferido pelo Conselho de Sentença, em relação ao réu Luiz Alberto de Jesus Araújo, apresenta-se em total consonância com o acervo probatório produzido nos autos.

35. A materialidade delitiva restou demonstrada de maneira inequívoca, pelo Registro de Ocorrência (fls. 322/325), pela Guia de Remoção de Cadáver (fl. 38), pelo Laudo de Exame de Local (fls. 69/75), pelo Laudo de Exame Retificador de Projetis (fls. 77/78), pelos Autos de Apreensão (fls. 97, 158 e 569), pelo Laudo de Exame de Necropsia (fls. 128/129), pelo Laudo Complementar de Necropsia (fls. 138/142), pelo Laudo de Exame de Projetis (fls. 143/144) e pelo Laudo de Exame de Confronto de Balística (fls. 327/334).

36. No que concerne à autoria, verifica-se que o Relatório de Análise de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos (fls. 170/173) e o Relatório de Contas Reversas (fls. 174/321), aliados à consistente prova oral colhida nos autos, revelam, de modo inconteste, ter sido, de fato, o réu Luiz Alberto o condutor do veículo que transportou os executores da vítima, Iago, até o local do crime, aguardou eles consumarem o delito de homicídio, depois promoveu a fuga dos mesmos.

37. Exsurge dos autos, ainda, que os agentes integravam o tráfico local, e que o motivo do crime teria sido uma dívida de cerca de R$ 12.000,00 (doze mil reais) que a vítima teria contraído com os traficantes e não teria conseguido pagar,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2342
Carimbado Eletronicamente

tal como o delito teria sido perpetrado de inopino, surpreendendo a vítima em via pública, com disparos de arma de fogo efetuados contra sua cabeça, à queima-roupa, impossibilitando sua defesa.

38. Ora, se, diante do farto conjunto probatório, os jurados optaram pela tese ministerial, incabível a pretensão de ver o réu Luiz Alberto, ora recorrente, ser submetido a novo Júri, considerando-se que a decisão condenatória se ancora nas firmes provas produzidas pela acusação. Com efeito, há lógica perfeitamente identificada no amplo acervo probante reunido durante a instrução criminal, a permitir a imputação da autoria delitiva ao acusado nominado, nos exatos termos da sentença condenatória, inclusive quanto às qualificadoras reconhecidas, não havendo que se cogitar, pois, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A decisão dos jurados é soberana, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "*c*", da nossa Lei Fundamental, não sendo possível o reexame da prova, mas tão somente avaliar se é, ou não, o *decisum* prolatado pelos Juízes Naturais da causa, contrário à prova dos autos.

39. Destarte, incabível a pretensão de submissão do réu Luiz Alberto a novo Júri, haja vista que a decisão condenatória se ancora firmemente nas provas produzidas nos autos.

40. Pugna a Defesa, ainda, seja a pena-base do acusado Luiz Alberto redimensionada ao piso mínimo legal. Sem razão.

41. Neste desiderato, percebe-se que a Defesa do réu Luiz Alberto sugestiona a sua participação de menor importância no delito praticado, ante o fato de ter sido ele meramente o motorista dos executores, de modo que não poderia sequer figurar como coautor, mas sim mero partícipe.

42. Porém, sob o enfoque da teoria do domínio funcional do fato, revela-se cristalina, *in casu*, a coautoria entre os três agentes na prática do crime insculpido no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, consoante entendeu, acertadamente, o Conselho de Sentença, eis que, além da mera aquiescência ou previsibilidade dos agentes, quanto ao risco criado pelo fato penal em comento, vislumbra-se, facilmente, a mais, a clara adesão dos mesmos à conduta típica perpetrada.

43. Ora, não se pode cogitar que a função desempenhada no caso concreto pelo réu Luiz Alberto, ora apelante, dentro do esquema de divisão de tarefas levado a efeito para a prática do crime de homicídio em tela, em que ele figurou como motorista de apoio e fuga para os demais agentes, tenha se traduzido em uma participação de somenos importância.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2343
Carimbado Eletronicamente

44. Assim, verifica-se que, na primeira etapa dosimétrica, o Juiz Presidente sopesou apenas duas circunstâncias judiciais do art. 59 da Lei Penal, quais sejam, a intensa culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime.
45. Reputa-se, na espécie, plenamente válida a utilização de tais vetores como fundamentos à exasperação da reprimenda basilar do réu, eis que a conjuntura que se delineou em torno do delito perpetrado ultrapassa os limites da normalidade implícita no tipo penal imputado.
46. Entretanto, percebe-se que o Juiz de primeira instância, de outra parte, olvidou-se em aquilatar integralmente o grau de culpabilidade demonstrado pelo acusado, de forma que o decreto condenatório acabou por se mostrar alheio a várias questões medulares, presentes ao quadro fático em apreço, bem como ao pano de fundo que o envolve.
47. Desta feita, o cenário que se descortina nos autos, em uma perspectiva mais aguçada acerca do crime imputado, nos remete a constatar a insofismável existência de outras peculiaridades nefastas, que permeiam à hipótese vertente, e as quais fogem ao alcance da adequação típica em comento, extrapolando a normalidade de sua previsão legal, mas que deixaram de ser valoradas.
48. Cabe mencionar-se, nesse tocante, que, a despeito da ausência de recurso ministerial, *in casu*, não se encontra esta instância revisora adstrita à fundamentação apresentada pelo Julgador de primeiro grau, vez que o presente apelo induz o Poder Judiciário à reapreciação de toda a matéria constante dos autos, inexistindo, assim, qualquer óbice a uma análise mais aprofundada de todas as circunstâncias que giram em torno do caso concreto.
49. Dessarte, vê-se que o caráter da integral devolutividade da matéria ao Juízo *ad quem*, em sede de apelação, autoriza esta instância superior de jurisdição a reconhecer, inclusive, novas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mesmo diante de recurso exclusivo da Defesa, contanto que não majorada a pena definitiva imposta pelo Julgador de piso, o que não se traduz na ocorrência de *reformatio in pejus*, a teor do que dispõe o artigo 617 da Lei Processual Penal.
50. Dito isto, prossegue-se no exame das circunstâncias judiciais elencadas pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo.
51. No que se refere ao exacerbado grau de culpabilidade do acusado Luiz Alberto, importa analisar-se o fato de que se tratou de um crime de homicídio executado friamente, de maneira premeditada, o que definitivamente se presta para

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2344
Carimbado Eletronicamente

denotar uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada, com um consequente recrudescimento da sanção basilar.

52. Outro aspecto desfavorável ao réu, que pode ser ligado à sua culpabilidade ou às circunstâncias do crime, é o número de agentes que concorreram para o cometimento do delito, enquanto aspecto fático que, indubitavelmente, importou na maior gravidade da conduta.

53. Assim, se apenas um único agente já seria o suficiente para se praticar o crime de homicídio qualificado em apreço, que dirá a comunhão dos esforços e das ações engendradas entre três coautores, com divisão de trabalho e domínio do fato exercido por todos eles, oferecendo, dessa forma, maior grau de perigo e de lesividade aos bens jurídicos tutelados.

54. Ainda no que tange às graves circunstâncias do crime, não se pode olvidar que chegaram a ser efetuados diversos disparos de arma de fogo em via pública, em local habitado, o que por si só, já constitui o delito autônomo de perigo abstrato preconizado no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, de sorte que, conquanto tenha sido este absorvido pelo crime de homicídio, a título de crime-meio para a consecução do crime-fim, trata-se de atos executórios de severa gravidade, os quais não se subsomem, de maneira alguma, aos aspectos elementares do tipo penal de homicídio.

55. Nessa esteira, percebe-se que a conduta perpetrada no caso concreto não apenas extrapola sobremaneira o núcleo do tipo penal *sub examen* (homicídio simples), mas também acabou causando lesão a bem jurídico diverso do tutelado pela norma penal incidente na espécie, vulnerando-se não somente o bem da vida, mas a própria segurança pública, de tal maneira que a *imputatio facti* evidentemente desborda as circunstâncias elementares da *imputatio iuris* apresentada na exordial acusatória.

56. É de se observar que, em havendo sido empregado um meio de execução do qual resultou uma situação de perigo comum, tal aspecto se encontra, inclusive, descrito na lei penal como uma circunstância qualificadora para o delito de homicídio, conforme elencada ao final do inciso III do § 2º do artigo 121 do Estatuto Repressivo pátrio.

57. Outrossim, é de se ponderar o emprego do veículo automotor pelos agentes, como fator que ensejou um maior risco concreto à paz social, possibilitando aos coautores não somente acessar o *locus delicti* e garantir a sua fuga, mas também permitiu que transitassem livremente pelas ruas da cidade, aumentando, notavelmente, a área de abrangência do crime permanente de perigo abstrato (porte ilegal de arma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2345
Carimbado Eletronicamente

de fogo), assim tipificado em razão da sua natureza de ato preparatório para outras infrações penais mais graves, pondo em risco, assim, a incolumidade física de inúmeras pessoas ao longo da rota de evasão.

58. Já em análise à conduta social do réu Luiz Alberto, é de se avaliar o contexto em que se encontrava inserido o crime de homicídio em foco, em que o réu nominado funcionava como peça-chave para o esquema de dominação territorial exercida por notória facção criminosa do tráfico de drogas, visto que era ele quem conduzia os executores das vítimas da súcia até os locais dos homicídios a serem perpetrados, assegurando-lhes fuga logo após.

59. Neste ponto, constata-se que, conquanto o acusado Luiz Alberto não figurasse como um dos soldados do tráfico, não integrando a organização criminosa formalmente, não resta dúvida, todavia, que o mesmo prestava relevante serviço de transporte aos traficantes locais, auxiliando na execução de todas as pessoas que ousassem se contrapor à lei do crime e aos desmandos da facção.

60. Logo, levando-se em conta que o acusado Luiz Alberto era uma pessoa ligada ao tráfico de drogas, que prestava serviços à facção criminosa do Comando Vermelho, há de se aquilatar a sua conduta social como um vetor negativo, apto a ensejar a exasperação de sua pena-base.

61. Sendo assim, subsistindo cinco aspectos judiciais em desfavor do réu Luiz Alberto, ora apelante (a premeditação, o concurso de agentes, os disparos de arma de fogo em via pública, uso de veículo automotor na fuga e a conduta social ligada ao tráfico), reputa-se sobejamente justificada, assim, a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

62. Nessa senda, quanto à razoabilidade e proporcionalidade da pena basilar fixada pelo Magistrado sentenciante, cumpre utilizar-se o aumento de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativo ora analisado, aplicando-se à exasperação da pena-base a regra amplamente adotada pela jurisprudência pátria, a fim de se alcançar o recrudescimento total de 5/6 (cinco sextos) na primeira fase.

63. Todavia, vê-se que tal medida de incremento resultaria em um acréscimo de 10 (dez) anos ao mínimo legal de 12 (doze) anos de pena, previsto no preceito secundário do tipo penal de homicídio qualificado, aritmética esta que não se pode utilizar a termo, por representar majoração de 2 (dois) anos à pena-base imposta na sentença, de 20 (vinte) anos.

64. Logo, conclui-se que a pena-base estabelecida pelo Juiz *a quo* para o réu Luiz Alberto se mostrou, inclusive, aquém

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2346
Carimbado Eletronicamente

do que poderia ter sido fixado para o mesmo, segundo os critérios adrede esmiuçados.

65. De igual modo, na fase intermediária, percebe-se que a reprimenda do acusado Luiz Alberto também foi agravada de modo parcimonioso.

66. Isso porque incidiram duas agravantes genéricas, que se referem à qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal (utilização de recurso que tenha dificultado ou tornado impossível a defesa da vítima), deslocada para a segunda etapa dosimétrica, por também estar prevista como agravante genérica (artigo 61, II, "*c*", do CP), somada com a circunstância elencada na alínea "*j*" do inciso II do artigo 61 da mesma Lei (ocasião de calamidade pública, legalmente reconhecida durante a pandemia do Covid-19).

67. Logo, se adotarmos como referência o acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada agravante genérica, chegaremos em um resultado final de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que não se pode aplicar por consistir em uma reprimenda mais gravosa do que aquela estabelecida pela sentença para o réu Luiz Alberto, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

68. Já em relação ao regime prisional, o fechado, não há o que se discutir a este respeito, levando-se em conta o expressivo volume sancionatório, em cotejo às múltiplas circunstâncias judiciais negativas presentes na hipótese vertente, as quais motivaram a exasperação da pena-base do réu, além do fato de se tratar de crime hediondo, cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa.

69. Neste corrimão, não existe outra solução jurisdicional aplicável ao caso concreto, que não seja a conservação do regime inicial fechado.

70. Por derradeiro, no que atine às alegações defensivas de prequestionamento, para fins da eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d", do artigo 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c", do artigo 105, ambos da nossa Lei Maior, e, por via de consequência, nenhuma contrariedade ou negativa de vigência, ou demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

IV. DISPOSITIVO: 71. Recursos de apelação conhecidos, com **acolhimento da primeira questão preliminar suscitada pelo réu Bruno, para anular seu julgamento**,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2347
Carimbado Eletronicamente

determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que ele seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo **rejeitadas as questões preliminares arguidas pelo réu Luiz Alberto**, e, no mérito, **desprovimento ao recurso do mesmo**, mantendo-se, na íntegra, em relação a este, a sentença condenatória vergastada.

***Dispositivos relevantes citados*:** CRFB/1988: art. 5º, *caput* e XXXVIII e LV; CPP: arts. 422, 456, § 2º, 468, 563, 571, V e 617. CP: arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 61, II, "*c*" e "*j*", 121, *caput* e § 2º, II, III e IV.

***Jurisprudência relevante citada*: STF:** HC 108.527/PA, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgado em: 14/05/2013, DJe 02/12/2013; HC 85.969/SP, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em: 04/09/2007, DJe 01/02/2008; RHC 118.658/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em: 13/05/2014, DJe 02/06/2014; HC 106.113/MT, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgado em: 18/10/2011, DJe 01/02/2012; HC 137.528/SC, Segunda Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 13/06/2017, DJe 27/10/2017; HC 109.545, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julgado em: 16/12/2014, DJe 11/2/2015; RHC 129.811/ES, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julgado em: 24/11/2015, DJe de 07/12/2015. **STJ:** AgRg no RHC 199.020/SC, Quinta Turma, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; HC 237.578/BA, Quinta Turma, Rel. Min JORGE MUSSI, j. 18.12.2012, DJe 01.02.2013; HC 865.707/SC, Quinta Turma, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Julgado em: 14/05/2024, DJe 23/05/2024; HC 234.758/SP, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012; HC 129.377/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 02/12/2011; HC 26.528/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJ 09/05/2005, p. 477; AgRg no ARESP 1.331.274/PE, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em: 20/04/2021, DJe 30/04/2021; HC 131.509/DF, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em: 21/06/2016, DJe 29/06/2016; HC 468.805/PR, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em: 12/03/2019, DJe 25/03/2019; HC 376.256/SC, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em: 21/02/2017, DJe 03/03/2017; AgRg no Ag 1.140.372/SC, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em: 01/10/2009, DJe 03/11/2009;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2348
Carimbado Eletronicamente

REsp 1.266.758/PE, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, Julgado em: 06/12/2011, DJe 19/12/2011; HC 191.444/PB, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Julgado em: 06/09/2011, DJe 19/09/2011; AREsp 2.682.360/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Julgado em: 03/12/2024, DJEN 17/12/2024; HC 20.819/MS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, Julgado em: 02/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 230; HC 187.635/MS, Quinta Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD [Des. convocada do TJ/SE], Julgado em: 14/05/2013, DJe 20/05/2013; AgRg no REsp 1660765/MA, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em: 22/05/2018, DJe 06/06/2018. **TJRJ**: Oitava Câmara Criminal, Apelação n.º 0003386-20.2009.8.19.0066, Rel. Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Julgado em: 18/12/2013; Oitava Câmara Criminal, Apelação n.º 0016356-40.2012.8.19.0036, Rel. Des. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR, Julgado em: 12/12/2013.

RECURSOS CONHECIDOS PARA ACOLHER-SE A PRIMEIRA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO SUSCITADA PELO RÉU BRUNO, REJEITAR-SE AS QUESTÕES PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU LUIZ ALBERTO, E, NO MÉRITO DESPROVER-SE O RECURSO DESTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0018430-68.2020.8.19.0042, em que ora figuram como apelantes BRUNO JARDIM QUINTANILHA e LUIZ ALBERTO DE JESUS ARAUJO, sendo apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER** os recursos interpostos para **ACOLHER A PRIMEIRA QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA pelo réu Bruno Jardim Quintanilha**, por meio de sua Defesa, com vias a anular o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença apenas em relação a este, determinando-se que o Juiz singular designe nova Sessão Plenária, a fim de submetê-lo a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, **REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES ARGUIDAS** pelo **réu Luiz Alberto de Jesus Araújo**, por meio de sua Defesa, e, no mérito, **DESPROVER o recurso deste,** mantendo-se, na íntegra, em relação ao mesmo, a sentença condenatória vergastada, consoante exposto no voto da Des. Relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2349
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelos réus, Bruno Jardim Quintanilha, patrocinado por membro da Defensoria Pública, e Luiz Alberto de Jesus Araújo, patrocinado por advogadas particulares, em face da sentença de fls. 2050/2056, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, o qual, em cumprimento ao veredicto do Conselho de Sentença, condenou os réus nominados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 61, II, '*j*', ambos do CP, impondo-lhes as penas de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Bruno), e 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Luiz Alberto), negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, e condenando-os ao pagamento das custas forenses, porém isentando-os do pagamento por lhes reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, nada dispondo sobre a taxa judiciária.

Em suas razões recursais de fls. 2097/2124, a Defesa do réu Luiz Alberto suscitou questões preliminares de nulidade da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, sob alegações de: (i) suposto cerceamento de defesa, pelo não comparecimento de testemunhas arroladas como imprescindíveis à sua defesa; (ii) suspeição de um jurado que já teria integrado anteriormente o Conselho de Sentença na Ação Penal nº 0005159-55.2021.8.19.0042, conexa a este feito. No mérito, postula: (iii) a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos. Subsidiariamente, pugna: (iv) o afastamento das qualificadoras; (v) redução da pena-base ao mínimo legal; (vi) abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria arguida.

Já a Defesa do acusado Bruno, apresentou suas razões às fls. 2232/2244, arguindo preliminares de nulidade da Sessão Plenária do Júri, sob os argumentos de: (i) cerceamento de defesa, visto que lhe foi nomeado o Defensor Público às vésperas do julgamento em Plenário; (ii) violação à imparcialidade dos jurados, ante a manifestação pejorativa do Juiz Presidente acerca do silêncio parcial do réu, em seu interrogatório. No mérito, visa: (iii) ver o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos. Subsidiariamente, pleiteia: (iv) a redução da pena-base ao mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 2178/2224 e 2260/2303, pelo desprovimento dos recursos defensivos, prestigiando a sentença recorrida e os fundamentos nela expostos.

Nesta instância revisora, opina a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 2312/2327, pela anulação do julgamento em relação ao réu Bruno e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo acusado Luiz Alberto, a fim de que sejam readequadas as frações de aumento na dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2350
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de apelações interpostas pelos réus, Bruno Jardim Quintanilha, patrocinado por membro da Defensoria Pública, e Luiz Alberto de Jesus Araujo, patrocinado por advogadas particulares, em face da sentença de fls. 2050/2056, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, o qual, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, condenou os réus nominados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 61, II, '*j*', ambos do CP, impondo-lhes as penas de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Bruno), e 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Luiz Alberto), negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, e condenando-os ao pagamento das custas processuais, porém isentando-os do pagamento por lhes reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, nada dispondo sobre a taxa judiciária.

Em suas razões recursais de fls. 2097/2124, a Defesa do réu Luiz Alberto suscitou questões preliminares de nulidade da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, sob alegações de: (i) suposto cerceamento de defesa, pelo não comparecimento de testemunhas arroladas como imprescindíveis à sua defesa; (ii) suspeição de um jurado que já teria integrado anteriormente o Conselho de Sentença na Ação Penal nº 0005159-55.2021.8.19.0042, conexa a este feito. No mérito, postula: (iii) a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos. Subsidiariamente, busca: (iv) o afastamento das qualificadoras; (v) redução da pena-base ao mínimo legal; (vi) abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria arguida.

Já a Defesa do acusado Bruno, apresentou suas razões às fls. 2232/2244, arguindo preliminares de nulidade da Sessão Plenária do Júri, sob os argumentos de: (i) cerceamento de defesa, visto que lhe foi nomeado o Defensor Público às vésperas do julgamento em Plenário; (ii) violação à imparcialidade dos jurados, ante a manifestação pejorativa do Juiz Presidente acerca do silêncio parcial do réu, em seu interrogatório. No mérito, busca: (iii) ver o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos. Subsidiariamente, visa: (iv) a redução da pena-base ao mínimo legal.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos ora interpostos, possibilitando seu conhecimento, passa-se ao exame das pretensões formuladas nas razões recursais.

Ab initio, verifica-se que ambas as partes arguiram questões preliminares de nulidade do julgamento, com base nas teses de cerceamento de defesa e de suposta violação à imparcialidade dos jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2351
Carimbado Eletronicamente

Neste tocante, especificamente no que diz respeito à **questão preliminar arguida de nulidade do julgamento do acusado Bruno** pelo Tribunal do Júri, em decorrência do prazo exíguo compreendido entre a nomeação do Defensor Público e a Sessão Plenária em questão, entende-se que assiste razão à parte.

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário que tem a sua instituição, seus princípios mais basilares e sua competência jurisdicional previstos em nossa Carta Magna, erigidos a título de cláusula pétrea, insculpidos dentre as garantias fundamentais do indivíduo, conforme elencados no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

> "Art. 5º (...)
>
> XXXVIII - **é reconhecida a instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, **assegurados**:
>
> a) a **plenitude de defesa**;
>
> b) o sigilo das votações;
>
> c) a soberania dos veredictos;
>
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Do teor do dispositivo constitucional em apreço, percebe-se que a nossa Carta Magna de 1988 resgatou a expressão da plenitude de defesa, a qual se encontrava prevista na Constituição de 1946 e foi suprimida pela Carta Política de 1967, vindo agora a encabeçar o rol dos pilares evocados a sustentar o instituto processual do júri em nosso ordenamento jurídico vigente.

De fato, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, assim já enunciava, no § 28 do seu artigo 141: "*É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida*".

Assim, o legislador constituinte originário não apenas optou por trazer o *nomen iuris* em testilha de volta ao texto da nossa Lei Fundamental, mas ainda o reposicionou à frente de todos os demais princípios que delineiam o tema em foco, ostentando a plenitude de defesa, dessarte, notória proeminência, como pedra angular sobre a qual se edifica todo o instituto processual do júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2352
Carimbado Eletronicamente

Logo, atentando-se ao mais basilar preceito da hermenêutica jurídica, a nos avisar que "a lei não contém palavras inúteis" (*verba cum effectu sunt accipienda*), deduz-se que, se a garantia fundamental do réu à ampla defesa já figura como firme alicerce do sistema processual acusatório, quiçá do Estado Democrático de Direito, tanto mais imperiosa se faz a observância da plenitude de defesa ao acusado da prática de crime doloso contra a vida.

Não obstante o entendimento de alguns quanto à sinonímia entre os termos jurídicos em cotejo, ecoa na doutrina majoritária a compreensão de que a plenitude de defesa abrange um maior espectro protetivo aos direitos de manifestação do acusado em juízo, se comparado à mera ampla defesa.

Neste corrimão, pontifica o professor RENATO BRASILEIRO DE LIMA: "***A primeira garantia constitucional do júri é a plenitude de defesa***. ***Enquanto a ampla defesa é assegurada a todos os acusados (CF, art. 5º, LV)***, *inclusive em relação àqueles que são submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri,* ***a plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, "a")***. *Há quem entenda que não há diferença substancial entre ampla defesa e plenitude de defesa. A nosso juízo, porém,* ***a plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, compreendendo dois aspectos distintos****:*

a) plenitude da defesa técnica*: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;*

b) plenitude da autodefesa*: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.*

Vez por outra, os Tribunais são obrigados a reiterar a importância da plenitude de defesa. A título de exemplo, ***em caso concreto em que a nomeação de advogado dativo ocorreu 2 (dois) dias antes da realização do júri****, tendo a defesa simplesmente pedido a absolvição por negativa de autoria,* ***o Supremo considerou que, diante da complexidade do julgamento, o***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2353
Carimbado Eletronicamente

acusado estivera indefeso. *Entendeu-se que* ***o diminuto espaço de tempo não viabilizara o domínio desejável do processo pelo defensor dativo****, motivo pelo qual não implementara, como deveria fazer, a defesa do acusado. Na dicção da Suprema Corte,* ***não se trataria de medir o tempo da defesa, mas de se constatar, em face dos parâmetros em que realizada, a eficácia minimamente aceitável***". (*In*, Manual de processo penal: volume único. – 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1441/1442). (Grifos nossos).

Discorrendo sobre o princípio em testilha, leciona o mestre GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "***Plenitude de defesa: Trata-se de um princípio regente da instituição do Tribunal Popular****, mas também uma garantia humana fundamental, que protege, particularmente, os réus nos processos em trâmite por Varas e Tribunais do Júri.* ***Ao acusado em geral assegura-se a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF), significando uma atuação do defensor de maneira vasta, extensa e abundante, porém, não necessariamente completa, integral, perfeita. Esta é a função da plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII, a, CF). A dupla previsão formulada no art. 5.º não é inútil, nem se pode considerá-la uma mera superfetação. Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro****. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado,* ***no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito*** *– logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana.* ***A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto incontornável com a acusação, homenageando a sua plenitude***" (*in*, Código de Processo Penal Comentado. – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 143/144). (Destaques nossos).

Seguem, a título exemplificativo, julgados nos quais o **STJ** reconhece a distinção entre um instituto e outro, *in expressi verbis*:

> "A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *a*, assegura a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, garantindo ao acusado o direito de apresentar todos os meios de prova legalmente admitidos. Diferentemente da ampla defesa, a plenitude de defesa confere à parte maior liberdade para a produção de provas no âmbito do Júri"

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2354
Carimbado Eletronicamente

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RHC 199.020/SC, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024).

> "A garantia constitucional à ampla defesa nos processos judiciais, prevista no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, engloba a autodefesa, exercida pelo próprio acusado, e a defesa técnica, a qual deve ser plena e efetiva, sob pena de ofensa ao aludido preceito. No caso do procedimento do Tribunal do Júri, o direito à defesa ganha destaque até mesmo pela Carta Política, na qual se assegura aos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida a plenitude de defesa (artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea '*a*')" (STJ, Quinta Turma, HC 237.578/BA, Rel. Min JORGE MUSSI, j. 18.12.2012, DJe 01.02.2013).

Neste diapasão, depreende-se que a plenitude de defesa, por se aplicar a um julgamento realizado por juízes leigos, não se restringe, pois, às manifestações exclusivamente técnicas direcionadas ao Magistrado, mas faculta ao réu e à sua Defesa utilizarem argumentação extrajurídica, ou seja, amplia-se a forma de comunicação de molde a permitir que o acusado dialogue diretamente com a sociedade, ali representada, em Plenário, pelo Conselho de Sentença.

Importa observar-se que o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), na qualidade de tratado internacional do qual o Brasil é signatário, ostentando a natureza jurídica de norma supralegal, prevê expressamente, em seu artigo 8º, item 2, alínea "*c*", a garantia fundamental do acusado a que lhe seja concedido tempo adequado para a preparação de sua defesa. Senão, vejamos:

> Artigo 8. Garantias judiciais
>
> (...)
>
> 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
>
> (...)
>
> c. **concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa**". (Gizamos).

No prumo dessa orientação, não há como se reconhecer que o Defensor Público Tabelar, havendo sido intimado para representar o acusado Bruno em juízo, faltando **apenas três dias** para a Sessão Plenária de julgamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2355
Carimbado Eletronicamente

perante o Tribunal do Júri, tenha gozado de prazo bastante para estudar os autos de um processo eletrônico com mais de duas mil folhas – o que seria equivalente a 11 (onze) volumes em autos físicos –, com vias a preparar adequadamente sua estratégia defensiva, assegurando, assim, a plenitude de defesa ao réu.

Diante dessa realidade, impende salientar que a plenitude de defesa não pode ser garantida ao acusado apenas em seu aspecto formal, no que há de se apurar se tal garantia fundamental do indivíduo foi, de fato, assegurada ao réu em seu caráter material, ou seja, se a plenitude de defesa foi efetivamente exercida pela parte em toda a sua amplitude.

Neste ponto, constata-se que o Juiz primevo não cumpriu o prazo de antecedência mínima de 10 (dez) dias, a ser observado na intimação do órgão da Defensoria Pública para comparecer à Sessão Plenária designada, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 456 do Estatuto Penal Adjetivo. Veja-se:

> "Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.
>
> § 1º Não havendo escusa legítima, **o julgamento será adiado** somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.
>
> § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, **o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento**, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, **observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias**".

Outrossim, cabe analisarmos que também resultou fustigado o princípio da paridade de armas entre as partes, considerando-se que o órgão do *Parquet*, na qualidade de titular da ação penal e do *jus puniendi* estatal, já vinha acompanhando o processo desde o seu nascedouro, ou, no mínimo, havia quatro meses, avaliando-se que a primeira manifestação ministerial nos autos subscrita pela Promotora de Justiça Dra. Isadora Pereira Fortuna, a qual atuou na Sessão Plenária do dia 14/10/2024, fora em 14/06/2024 (fl. 1107).

Neste meandro, constata-se que o Magistrado *a quo* poderia perfeitamente ter concedido prazo similar à Defesa do acusado Bruno, visto que seu antigo patrono comunicou a renúncia ao mandato em 30/06/2024 (fl. 1117), tendo o Juiz primevo tomado ciência em 01/07/2024 (fl. 1120).

Frise-se, ainda, que o referido causídico chegou a comunicar a sua renúncia nos autos reiteradas vezes, em 30/06/2024 (fl. 1117), 31/07/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2356
Carimbado Eletronicamente

(fl. 1132), 11/09/2024 (fl. 1237) e 06/10/2024 (fl. 1291), não sendo razoável que a parte venha a ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário.

A propósito, segue a jurisprudência pátria, *ad colorandum*:

"*Habeas corpus*. 2. **Princípio da ampla defesa. Tratamento isonômico das partes (princípio da paridade de armas). Em observância ao sistema processual penal acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988, a aplicação do art. 456 do CPP deve levar em conta o aspecto formal e material de seu conteúdo normativo, ante a ponderação do caso concreto**. 3. **O reconhecimento, pelo defensor público nomeado, de que a análise dos autos limitou-se a apenas quatro dos vinte e seis volumes, por impossibilidade física e temporal (12 dias), somado à complexidade da causa, prejudicou a plenitude da defesa ("a", inciso XXXVIII, artigo 5º, da CF/88) do paciente levado ao Tribunal do Júri**. 4. Excesso de prazo na duração da prisão preventiva. Contribuição da defesa para a mora processual. 5. Ordem concedida, em parte, para declarar nulo o julgamento do Tribunal do Júri realizado em 12 de abril de 2010. Mantida a custódia do paciente" (STF, Segunda Turma, HC 108.527/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgado em: 14/05/2013, DJe 02/12/2013). (Destaques nossos).

"DEFESA - GRAVIDADE DO CRIME. **Quanto mais grave o crime, deve-se observar, com rigor, as franquias constitucionais e legais, viabilizando-se o direito de defesa em plenitude**. PROCESSO PENAL - JÚRI - DEFESA. **Constatado que a defesa do acusado não se mostrou efetiva, impõe-se a declaração de nulidade dos atos praticados no processo, proclamando-se insubsistente o veredicto dos jurados**. JÚRI - CRIMES CONEXOS. Uma vez afastada a valia do júri realizado, a alcançar os crimes conexos, **cumpre a realização de novo julgamento** com a abrangência do primeiro" (STF, Primeira Turma, HC 85.969/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em: 04/09/2007, DJe 01/02/2008). (Grifamos).

"EMENTA PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC*. VIOLAÇÃO DO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2357
Carimbado Eletronicamente

CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Ao intimar a Defensoria Pública, via *whatsapp*, com pouco tempo de antecedência (22 horas antes da sessão) e nomear advogado dativo, o juízo de primeiro grau violou as normas do Código de Processo Penal, os precedentes desta Corte Superior e o princípio da plenitude de defesa**.

III - **Não parece razoável que se pretenda, com tão exíguo tempo, que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e a Defensoria Pública possui menos de um dia para estudar o processo, conversar com o assistido e preparar uma defesa adequada ao caso para sustentar aos jurados**.

IV - **A decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não permitiu que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e preparar uma defesa diligente**. Precedentes.

V - **O prejuízo está claramente demonstrado uma vez que o réu foi condenado a 12 anos de reclusão**.

VI - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada.

VII - O col. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada. Precedentes.

VIII - Cabe, destacar, ainda, que a Corte Interamericana, no caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, com sentença publicada em 5 de outubro de 2015, determinou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2358
Carimbado Eletronicamente

"*parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano.*"

IX - **Em suma, não foi oportunizado ao paciente** seu defensor público natural e nem **tempo hábil para que a defesa técnica realizasse uma defesa diligente no caso concreto, de acordo com as regras mínimas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

X - *Habeas corpus* não conhecido, contudo concedido de ofício"

(STJ, Quinta Turma, HC 865.707/SC, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Julgado em: 14/05/2024, DJe 23/05/2024). (Destaques nossos).

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE QUATRO MINUTOS. RÉU INDEFESO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. Não tendo sido a matéria objeto da impetração suscitada e debatida previamente pelo Tribunal *a quo*, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

2. A existência de ilegalidade flagrante autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. **O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, assegura a plenitude de defesa nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Na mesma linha, o art. 497, V, do Código de Processo Penal estatui que é atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor**.

4. A lei processual penal não estipula um tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa quando do julgamento do júri. Contudo não se consegue ver razoabilidade no prazo utilizado no caso concreto, por mais sintética que tenha sido a linha de raciocínio utilizado.

5. Hipótese concreta em que o defensor dativo utilizou apenas quatro minutos para fazer a defesa do paciente, perante o plenário do Tribunal do Júri.

6. **A exiguidade do tempo utilizado, no caso, aponta no sentido de que não houve o desenvolvimento válido de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2359
Carimbado Eletronicamente

nenhuma tese, levando à conclusão de que a defesa do paciente teve caráter meramente formal, o que determina a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF.

7. **Deveria, portanto, ter havido a intervenção do Juiz presidente, com a nomeação de novo defensor ou a dissolução do Conselho e a marcação de novo dia de julgamento, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional que garante aos acusados a plenitude de defesa**.

8. É inviável, no caso, exigir que a nulidade tivesse sido suscitada na apelação, uma vez que, embora o paciente tenha manifestado pessoalmente sua intenção de recorrer, as razões do referido recurso foram subscritas pelo mesmo advogado que atuou perante o júri, o qual, por razões óbvias, jamais levantaria tal tema.

9. Anulado o processo, fica evidenciado o excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, uma vez que está recolhido ao cárcere desde 28/4/2008.

10. *Writ* não conhecido. ***Habeas corpus* concedido de ofício, para anular o processo desde o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar que outro seja realizado, no qual o paciente deverá ser assistido por outro defensor público ou dativo, mas não sem antes lhe ser dada a oportunidade de constituir advogado**, devendo ser observada a vedação à *reformatio in pejus* indireta e, ainda, conceder-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, até decisão final transitada em julgado, salvo a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a decretação de nova custódia"

(STJ, Sexta Turma, HC 234.758/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012). (Destaques nossos).

Isto posto, faz-se imperiosa a anulação da Sessão Plenária tão somente em relação ao acusado Bruno, o qual deverá ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, observando-se o prazo do art. 456, § 2º, do CPP e todas as demais providências necessárias para se assegurar à parte a efetiva plenitude de defesa, em ambos os seus aspectos, formal e material, nos termos da fundamentação aqui exposta.

Acolhe-se, destarte, a primeira questão preliminar suscitada pela Defesa do réu Bruno para anular o seu julgamento, resultando prejudicados todos os demais pleitos veiculados em suas razões recursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2360
Carimbado Eletronicamente

No que diz respeito às **preliminares de nulidade arguidas pela Defesa do réu Luiz Alberto**, tem-se que os argumentos veiculados nesse sentido não granjeiam prestígio.

Quanto à **primeira questão preliminar de nulidade,** suscitando-se cerceamento de defesa, há de se refutá-la, pelos motivos seguintes:

A uma, não se verificou, na hipótese vertente, o alegado cerceamento de defesa em prejuízo do réu nominado, visto que, *a priori*, o mesmo esteve devidamente representado nos autos pelas advogadas particulares por ele constituídas (fls. 841/842), as quais, tendo sido intimadas em 09/03/2024 (fls. 1067/1068), a apresentar seu rol de testemunhas para serem ouvidas em Sessão Plenária, nos termos do artigo 422 do CPP, perderam o prazo legal de 5 (cinco) dias para tanto, só vindo a indicar suas testemunhas um mês depois, em 09/04/2025 (fl. 1075), o que resultou expressamente consignado nos autos pelo Magistrado primevo (fl. 1078).

É bem de ver que, na ocasião, sequer foi requerida cláusula de imprescindibilidade para quaisquer das testemunhas (fls. 1075), ensejando, desta feita, no mínimo, a preclusão consumativa (ou temporal) da oportunidade dada à Defesa para que arrolasse os nomes dos personagens a serem intimados para produção da prova oral em Plenário.

Na verdade, as referidas causídicas só vieram a postular o reconhecimento da cláusula de imprescindibilidade para as testemunhas quase dois meses depois (fls. 1087/1090), de forma extemporânea, em nova afronta à marcha processual, no que ainda acrescentaram outros dois personagens ao rol anteriormente apresentado, havendo excluído um nome, no que acabaram por extrapolar o número máximo de testemunhas permitido pelo art. 422 do CPP – nomeando seis, e não cinco.

Não obstante, constata-se que o Julgador de 1º grau, ainda assim, deferiu a retificação tardia ao rol de testemunhas defensivas (fl. 1109), determinando a intimação das mesmas, com vias a se assegurar ao réu Luiz Alberto a plenitude de defesa.

Todavia, o que se sucedeu no feito foi a impossibilidade de intimação das testemunhas Evandro e Dayane, em decorrência de não terem sido elas localizadas nos endereços fornecidos pela parte interessada, a qual deixou de cumprir, assim, com seu ônus probatório na produção da prova oral.

Impende ressaltar que, em relação à testemunha Evandro, foram expedidos nos autos, nada mais, nada menos, que 10 (dez) mandados de intimação, a fim de se tentar obter êxito no cumprimento da diligência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2361
Carimbado Eletronicamente

resultando, porém, infrutíferas todas as tentativas, no que ora se reconhece, de forma cabal, que o Juiz primevo envidou todos os esforços possíveis e imagináveis à sua disposição, visando atender ao anseio defensivo pela oitiva de sua testemunha.

Já a testemunha Dayane, conquanto também não tenha sido localizada nos endereços fornecidos, chegou a ser intimada por WhatsApp (fls. 1216/1222), ocasião em que se recusou a informar seu endereço, seu e-mail, seu RG ou seu CPF ao Oficial de Justiça, demonstrando intenso temor por sua vida e por sua liberdade, deixando transparecer na diligência que faria de tudo para se esquivar da obrigação judicial de depor em Plenário acerca do caso concreto.

Ademais, há de se atentar ao fato de que Dayane reside em comarca diversa do local do julgamento, não estando ela obrigada a comparecer à Sessão Plenária, na esteira do entendimento consolidado pelo **STJ**. Confira-se:

> "Segundo a orientação desta Corte e do Excelso Pretório, **a testemunha residente em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal não está obrigada a comparecer à sessão plenária do Júri**. Ademais, o tema encontra-se precluso, porquanto não registrada a insurgência na ata da sessão de julgamento" (STJ, 5ª Turma, HC 129.377/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 02/12/2011). (Destaques nossos).

> "**Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer**" (STJ, 6ª Turma, HC 26.528/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJ 09/05/2005, p. 477). (Grifamos).

Por fim, tem-se que a Defesa do acusado Luiz Alberto não logrou demonstrar o efetivo prejuízo sofrido diante da ausência das testemunhas nominadas (Evandro e Dayane) em Plenário, no que vigora, no processo penal pátrio, o princípio *pas de nullité sans grief*, preconizado pelo art. 563 do CPP, *in verbis*:

> "*Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Ajuntam-se, por pertinentes, os seguintes arestos emanados do Superior Tribunal de Justiça, *ad colorandum*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2362
Assinado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas**.

2. **Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária**. Precedentes.

3. **As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento**.

4. **Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão**.

5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP.

6. Agravo regimental não provido"

(STJ, Sexta Turma, AgRg no ARESP 1.331.274/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em: 20/04/2021, DJe 30/04/2021). (Realçamos).

"*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS NEGADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE PERMITA A ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A ausência de testemunhas não arroladas sob a cláusula de imprescindibilidade na sessão plenária não acarreta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2363
Carimbado Eletronicamente

necessidade de adiamento da sessão de julgamento, nos termos do art. 461 do CPP.

2. **Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento do Júri por ausência de testemunhas cujo paradeiro é desconhecido, inclusive pela defesa**.

3. **Não houve, no caso, demonstração de prejuízo que ensejasse a declaração de nulidade**, porquanto as testemunhas faltantes foram reputadas como não essenciais pelas instâncias ordinárias, diante do fato de já haverem sido dispensadas pela defesa anteriormente.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida"

(STJ, Sexta Turma, HC 131.509/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em: 21/06/2016, DJe 29/06/2016). (Destaques nossos).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. TESTEMUNHA INTIMADA DEVIDAMENTE E ATESTADO MÉDICO JUNTADO POSTERIORMENTE. NULIDADE INEXISTENTE. REFERÊNCIA À APELAÇÃO (QUE CASSOU A ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS) PELA ACUSAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. ARGUMENTO UTILIZADO APENAS PARA REFUTAR A DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Segundo texto do art. 461, do CPP, o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

2. **No caso, entretanto, o juízo empreendeu esforços para localizar a testemunha, adiou várias sessões de julgamento, conseguindo, ao final, efetuar a intimação. Ocorre que, embora a parte tenha juntado posteriormente atestado médico justificando a ausência da testemunha, isso por si só não nulifica o julgamento do júri popular**.

3. Não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado (REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014).

4. *Habeas corpus* não conhecido"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2364
Carimbado Eletronicamente

(STJ, Quinta Turma, HC 468.805/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em: 12/03/2019, DJe 25/03/2019). (Grifamos).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE JÁ ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL EM GRAU DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 461, § 2º, DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE OFÍCIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Destaca-se, ademais, que **vigora, no processo penal, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP)**.

3. ***In casu*, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar qual seria o prejuízo sofrido pelo paciente que não teve uma de suas testemunhas arroladas para a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri encontrada no endereço indicado**.

4. "**Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. No caso, após a segunda tentativa de intimação da testemunha requerida pela defesa e não localizada no endereço por ela fornecido, a própria defesa (...), não demonstrou a relevância de seu depoimento para o esclarecimento dos fatos em apuração, pois, a simples circunstância de ter presenciado o fato, por si só, não demonstra sua imprescindibilidade, eis que não demonstrado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos, atraindo, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal.**"

(RHC 65.334/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2016).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2365
Carimbado Eletronicamente

5. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "**Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento do Júri por ausência de testemunhas cujo paradeiro é desconhecido, inclusive pela defesa**."
(HC 131.509/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2016).
6. *Habeas corpus* não conhecido"
(STJ, Quinta Turma, HC 376.256/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em: 21/02/2017, DJe 03/03/2017). (Destaques nossos).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. JÚRI. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A possibilidade de um homicídio privilegiado pela violenta emoção ser qualificado pelo emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido é entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. **Não há nulidade proveniente da ausência de testemunha reputada imprescindível, quando não encontrada no local indicado pelo interessado em sua oitiva**.
3. Impossibilidade de exame das alegações de falha do Poder Judiciário quanto à não-localização da testemunha, por exigirem revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido"
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1.140.372/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em: 01/10/2009, DJe 03/11/2009). (Destacamos).

Em análise à **segunda questão prévia de nulidade** arguida pela Defesa do réu Luiz Alberto, vê-se que os fundamentos expostos não merecem acolhimento, devendo igualmente a mesma ser rechaçada.

No caso, ante a alegação defensiva de suspeição do jurado Marco Valério Guimarães Geraldo, em virtude de já ter o mesmo integrado o Conselho de Sentença que julgou a Ação Penal nº 0005159-55.2021.8.19.0042, conexa a este feito, conclui-se que também se trata de preclusão temporal, lógica e consumativa do tema em debate, haja vista que a Defesa do réu Luiz Alberto

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2366
Carimbado Eletronicamente

deixou de recusar o jurado nominado no momento próprio, qual seja, quando o mesmo foi sorteado para compor o Conselho de Sentença na Sessão Plenária, na forma do que dispõe o art. 468 do CPP.

Na ocasião, consoante se extrai da Ata da Sessão Plenária, as patronas do acusado Luiz Alberto recusaram imotivadamente três jurados, o que se deu nos seguintes termos:

> "*Pela Defesa do réu LUIZ ALBERTO, foram dispensados imotivadamente os seguintes Jurados: ALEXANDRE IORAS HOELZ; VIVIANE DE CASTRO SOUZA; e ANA PAULA SOARES DOS SANTOS DE CARVALHO*" (fl. 2036).

Ora, chama a atenção, aqui, o silêncio estridente da Defesa a respeito do jurado ora impugnado, o que não se compatibiliza com os princípios gerais da boa-fé objetiva e da lealdade processual, não podendo a parte se ver beneficiada com uma nulidade a que tenha dado causa.

Ademais, importa sublinhar que, no procedimento penal do Júri, as nulidades processuais ocorridas posteriormente à sentença de pronúncia deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão, conforme exegese do art. 571, V, do CPP.

Destarte, rejeita-se ambas as questões preliminares ora suscitadas pela Defesa do acusado Luiz Alberto.

No **mérito**, tem-se que o veredicto condenatório, proferido pelo Conselho de Sentença, em relação ao réu Luiz Alberto de Jesus Araújo, apresenta-se em total consonância com o acervo probatório produzido nos autos.

A materialidade delitiva ultimou-se demonstrada de maneira inequívoca, pelo Registro de Ocorrência (fls. 322/325), pela Guia de Remoção de Cadáver (fl. 38), pelo Laudo de Exame de Local (fls. 69/75), pelo Laudo de Exame Retificador de Projetis (fls. 77/78), pelos Autos de Apreensão (fls. 97, 158 e 569), pelo Laudo de Exame de Necropsia (fls. 128/129), pelo Laudo Complementar de Necropsia (fls. 138/142), pelo Laudo de Exame de Projetis (fls. 143/144) e pelo Laudo de Exame de Confronto de Balística (fls. 327/334).

No que concerne à autoria, verifica-se que o Relatório de Análise de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos (fls. 170/173) e o Relatório de Contas Reversas (fls. 174/321), aliados à consistente prova oral colhida nos autos, revelam, de modo inconteste, ter sido, efetivamente, o réu Luiz Alberto o condutor do automóvel que transportou os executores da vítima até o local do crime, aguardou eles consumarem o delito de homicídio descrito na denúncia, e depois promoveu a fuga dos mesmos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2367
Carimbado Eletronicamente

Exsurge dos autos, ademais, que os agentes integravam o tráfico local, e que o motivo do crime teria sido uma dívida de cerca de R$ 12.000,00 (doze mil reais) que a vítima, Iago, teria contraído com aqueles traficantes e não teria conseguido pagar, ensejando a incidência da qualificadora do motivo fútil, prevista no inciso II do § 2º do artigo 121 do Estatuto Repressivo.

Da mesma forma, o delito teria sido perpetrado de inopino, surpreendendo a vítima em via pública, com disparos de arma de fogo efetuados contra sua cabeça, à queima-roupa, impossibilitando sua defesa, no que o Corpo de Jurados reconheceu a qualificadora do inciso IV do § 2º da Lei Penal.

Nessa toada, sobre a prova oral, faz-se válida a transcrição, pela fidelidade, do que foi consignado na decisão de pronúncia, *ad litteram*:

"*O delegado de polícia Dr. João Valentim afirmou que participou das investigações, e alguns homicídios tinham características muito semelhantes, de modo que caminharam no sentido de concluir que tinham sido praticados pelo mesmo grupo criminoso. Que a delegada Juliana pediu uma interceptação telefônica. Que procederam à interceptação de 'Buiú', líder do TCP, ligado à traficante conhecida como Fabiana 'Bibi'. Que identificaram o terminal telefônico usado por 'Serginho Capeta' e o interceptaram. Que identificaram a localização do terminal usado por Sérgio na hora e no local do crime. Que identificaram Luiz Alberto através do seu veículo, tendo-o ouvido na delegacia de polícia. Que Luiz Alberto afirmou ser Uber e admitiu parcialmente os fatos, informando ter levado e trazido os autores do homicídio, no dia da morte de Iago e no crime do dia anterior. Que Luiz Alberto afirmou, ainda, que 'Serginho Capeta' e (seu comparsa) estavam no local do crime, não tendo explicado como, estando próximo ao local, não ouviu disparos. Que foi produzida prova técnica – confronto balístico – que indica que a execução de Iago e de 'Pinóquio', no dia anterior, foram feitas com a utilização da mesma arma. Que Luiz Alberto foi piloto dos executores (...) e o motivo do crime foi dívida de drogas, sendo todos eles integrantes do Comando Vermelho.*

A testemunha Maria Ângela, mãe da vítima, afirmou que estava fazendo o jantar, quando seu filho passou para lhe dar um abraço. Que não viu mais seu filho. Que soube que ele tinha levado uma 'corrida' pouco antes de morrer. Que estava na janela e viu um carro branco passar. Que o carro manobrou e ficou mais à frente, esperando pelos homens que desembarcaram. Que ouviu os disparos de arma de fogo. Que outras pessoas também viram o carro branco manobrar perto da lixeira e voltar. Que o carro ficou ligado."

Ora, se, diante do farto e coerente conjunto probatório, os jurados optaram pela tese ministerial, incabível a pretensão de ver o réu Luiz

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2368
Carimbado Eletronicamente

Alberto, ora apelante, ser submetido a novo Júri, considerando-se que a decisão condenatória se ancora nas firmes provas produzidas pela acusação.

Sobre o tema em comento, importante trazer-se à liça a jurisprudência deste órgão colegiado, a saber, *verbi gratia*:

> "Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Os jurados, diante das duas teses existentes, acolheram aquela sustentada pela acusação, e que encontra guarida probatória nos autos. Se existe mais de uma versão, a escolha por uma delas pelos jurados encontra-se no âmbito de sua prerrogativa constitucional. Não cabe a esta instância recursal imiscuir-se na decisão soberana dos jurados (alínea 'c' do inciso XXXVIII do art. 5° da CF)" (**TJ-RJ**, Oitava Câmara Criminal, Apelação n.º 0003386-20.2009.8.19.0066, Rel. Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Julgado em: 18/12/2013).

> "Do pedido ministerial. Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo. Para se anular o veredicto do tribunal popular necessário é o total e incontroverso desprezo da prova do processo. Assim, somente haverá decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a decisão do Conselho de Sentença for absolutamente atentatória à verdade apurada no processo, o que ocorreu na presente hipótese, porquanto o Júri, tenha reconhecido a autoria e a materialidade do homicídio tentado, respondeu afirmativamente ao quesito de absolvição genérica, isto é, artigo 483, III, do CPP" (**TJ-RJ**, Oitava Câmara Criminal, Apelação n.º 0016356-40.2012.8.19.0036, Rel. Des. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR, Julgado em: 12/12/2013).

Com efeito, há lógica perfeitamente identificada no amplo acervo probante reunido durante a instrução criminal, a permitir a imputação da autoria delitiva ao réu nominado, nos exatos termos da sentença condenatória, inclusive no tocante às qualificadoras reconhecidas, não havendo que se cogitar, pois, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A decisão dos jurados é soberana, consoante determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "*c*", da nossa Lei Fundamental, não sendo possível o reexame da prova, mas tão somente avaliar se é, ou não, o *decisum* prolatado pelos Juízes Naturais da causa, contrário à prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2369
Carimbado Eletronicamente

Destarte, é incabível a pretensão de submissão do réu Luiz Alberto, ora apelante, a novo Júri, porquanto a decisão condenatória se ancora firmemente nas provas produzidas nos autos.

Pugna a Defesa, ainda, seja a pena-base do réu Luiz Alberto redimensionada ao seu piso mínimo legal. Sem razão.

Neste desiderato, percebe-se que a Defesa do acusado Luiz Alberto sugestiona a sua participação de menor importância no delito praticado, ante o fato de ter sido ele meramente o motorista dos executores, de modo que o mesmo não poderia sequer figurar como coautor, mas sim mero partícipe.

É sabido que, o concurso de pessoas implica na concorrência de duas ou mais pessoas para o cometimento de um ilícito penal. Deveras, é possível extrair pelo menos 4 (quatro) elementos básicos do conceito de concurso de pessoas, quais sejam: a) pluralidade de agentes e de condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) liame subjetivo ou normativo entre as pessoas; d) identidade de infração penal. Caso inexista qualquer desses requisitos, não há que se falar em concurso de pessoas. O ponto que nos interessa diz respeito à verificação do vínculo psicológico ou normativo entre os autores do delito, de maneira a fornecer uma ideia de todo, isto é, de unidade na empreitada criminosa. Exige-se, por conseguinte, que o sujeito manifeste, com a sua conduta, consciência e vontade de atuar em obra delitiva comum.

Neste enlace, sob o enfoque da teoria do domínio funcional do fato, revela-se cristalina, *in casu*, a coautoria entre os três agentes na prática do crime insculpido no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, consoante entendeu, acertadamente, o Conselho de Sentença, porquanto, além da mera aquiescência ou previsibilidade dos agentes, quanto ao risco criado pelo fato penal em comento, vislumbra-se, facilmente, a mais, a clara adesão dos mesmos à conduta típica perpetrada.

Nesse tocante, já preceituava HANS WELZEL, na condição de fundador da teoria do domínio do fato, posteriormente trabalhada por Claus Roxin, até se alcançar o conceito de domínio *funcional* do fato: "***a coautoria é autoria****; sua particularidade consiste em que* ***o domínio do fato unitário é comum a várias pessoas***. ***Coautor*** *é quem, possuindo as qualidades pessoais de autor,* ***é portador da decisão comum a respeito do fato*** *e, em virtude disso,* ***toma parte na execução do delito***". (*In*, Derecho penal alemán. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yafíes Peréz. Chile: Jurídica de Chile, 1987, p. 129). (Grifos nossos).

Profícua é a lição, no ponto, deixada pelo mestre NELSON HUNGRIA: "***No* concursus delinquentium, *todas as ações são dirigidas a***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2370
Assinado Eletronicamente

produção de um mesmo evento final, *não de modo autônomo (como na autoria colateral), mas em tal relação de reciprocidade objetiva, de interdependência causal ou de coeficácia, de solidariedade ou adesão de vontades, de identidade ou conexidade de interesses, que* ***constituem, no seu conjunto, uma só operação, a vincular, lógica e necessariamente,*** **sub specie causae *e* sub specie juris,** ***todas elas e cada uma delas pela totalidade do crime único e indivisível***". (*In,* Comentários ao Código Penal: v.1/t.2 – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1955, p. 402). (Realçamos).

Na mesma abordagem, inclusive, é o escólio de NILO BATISTA: "***A ideia de divisão de trabalho****, que alguns autores, como Antolisei, situam como* ***reitora geral de qualquer forma de concurso de agentes****, encontra na coautoria sua adequação máxima. Aqui, com clareza, se percebe a* ***fragmentação operacional de uma atividade comum****, com vistas a mais seguro e satisfatório desempenho de tal atividade. Por isso os autores afirmam que* ***a coautoria se baseia no princípio da divisão de trabalho***". (*In*, Concurso de agentes. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 76). (Destacamos).

Comungando dessa exegese, discorre ROGÉRIO GRECO: "*A* ***teoria do domínio do fato*** *fica mais evidente quando diversas pessoas, unidas pelo vínculo subjetivo, resolvem praticar uma mesma infração penal*". Explica-se: "*Se* ***autor é aquele que possui o domínio do fato****, é o senhor de suas decisões,* ***coautores serão aqueles que tem o domínio funcional dos fatos****, ou seja,* ***dentro do conceito de divisão de tarefas, serão coautores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração****, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo*". Logo, conclui-se que: "*Em última palavra, podemos falar em* ***coautoria*** *quando houver a* ***reunião de vários autores****, cada qual com o* ***domínio das funções que lhe foram atribuídas*** *para a consecução final do fato,* ***de acordo com o critério de divisão de tarefas***". (*In*, Curso de Direito Penal: parte especial – volume IV. 11ª ed. Niterói, RJ: Ed Impetus, 2015, p. 488/489). (Grifamos).

Neste tocante, faz-se pertinente trazer-se à liça os seguintes julgados do **STJ**, ilustrando a compreensão acima exposta, *ad colorandum*:

> "2. **O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, pela qual todos os que concorrem para a realização do crime incidem nas penas a ele cominadas**, ressalvando, contudo, a diferenciação entre coautor e partícipe, expressa na parte final do art. 29 e seus parágrafos.
> 3. **No caso, constata-se a ocorrência de coautoria em relação aos ora Recorrentes e o réu Eduardo, mesmo não tendo aqueles praticado a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2371
Carimbado Eletronicamente

fato" (STJ, Quinta Turma, REsp 1.266.758/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Julgado em: 06/12/2011, DJe 19/12/2011). (Grifamos).

"Cumpre ressaltar, por relevante, que, **em tema de concurso de agentes, a autoria pode se revelar de diversas maneiras, não se restringindo à prática do verbo contido no tipo penal**. Assim, é possível, por exemplo, que um dos agentes seja o responsável pela idealização da empreitada criminosa; outro, pela arregimentação de comparsas; outro, pela obtenção dos instrumentos e meios para a prática da infração; e, outro, pela execução propriamente dita. **Assim, desde cada um deles – ajustados e voltados dolosamente para o mesmo fim criminoso – exerça domínio sobre o fato, responderá na medida de sua culpabilidade**" (STJ, Sexta Turma, HC 191.444/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, Julgado em: 06/09/2011, DJe 19/09/2011). (Realçamos).

Ora, não se pode cogitar que a função desempenhada no caso concreto pelo réu Luiz Alberto, ora apelante, dentro do esquema de divisão de tarefas levado a efeito para a prática do crime de homicídio *sub examen*, em que ele figurou como motorista de apoio e fuga para os demais agentes, tenha se traduzido em uma participação de somenos importância.

Não é outro o remansoso entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, a teor do que se extrai dos seguintes arestos, *in verbis*:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto por ré condenada por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), que **buscava a aplicação do redutor de pena previsto para participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal), sob o argumento de que sua atuação se limitou a ser motorista do veículo utilizado na fuga**.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) **determinar se a conduta da recorrente como motorista na prática do furto qualificado caracteriza participação de menor importância**; e (ii) definir a possibilidade de reexame de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2372
Carimbado Eletronicamente

provas para revisão da condenação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, exige que o envolvimento do agente seja acessório e não essencial à prática do crime**.

4. **A análise das instâncias ordinárias conclui que a ré possuía função definida no esquema criminoso, aguardando os comparsas no veículo para assegurar a fuga, o que configurou sua coautoria e o domínio do fato, afastando a tese de participação de menor importância**.

5. O reexame de elementos fático-probatórios é inviável em sede de recurso especial, por demandar análise aprofundada das provas, sendo que o controle da legalidade não permite incursões sobre os elementos probatórios colhidos nas instâncias ordinárias.

6. Jurisprudência desta Corte Superior corrobora o entendimento de que **a divisão de tarefas e o domínio do fato afastam a possibilidade de aplicação da minorante de participação de menor importância em casos de coautoria** em crimes patrimoniais.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL"

(**STJ**, 5ª Turma, AREsp 2.682.360/RJ, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Julgado em: 03/12/2024, DJEN 17/12/2024). (Destaques nossos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. (...)

III - A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (*caput* do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de "menos importante", decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância". (Precedente do STJ).

IV - **O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2373
Carimbado Eletronicamente

Writ denegado"
(**STJ**, 5ª Turma, HC 20.819/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Julgado em: 02/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 230). (Gizamos).

Assim, verifica-se que, na primeira etapa dosimétrica, o Juiz Presidente sopesou apenas duas circunstâncias judiciais do art. 59 da Lei Penal, quais sejam, a intensa culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime.

Reputa-se, na espécie, plenamente válida a utilização de tais vetores como fundamentos à exasperação da reprimenda basilar do réu, eis que a conjuntura que se delineou em torno do delito perpetrado ultrapassa os limites da normalidade implícita no tipo penal imputado.

Entretanto, percebe-se que o Julgador de primeira instância, de outra parte, olvidou-se em considerar integralmente o grau de culpabilidade demonstrado pelo acusado, de forma que o decreto condenatório acabou por se mostrar alheio a algumas questões medulares, presentes ao quadro fático em apuração, bem como ao pano de fundo que o envolve.

Desta feita, o cenário que se descortina nos autos, em uma perspectiva mais aguçada a respeito do crime imputado, nos remete a constatar a insofismável existência de outras peculiaridades nefastas, inerentes à hipótese vertente, as quais fogem ao alcance da adequação típica em tela, extrapolando a normalidade de sua previsão legal, mas que deixaram de ser valoradas.

Convém mencionar-se, nesse tocante, que, a despeito da ausência de recurso ministerial, não se encontra esta instância revisora adstrita à fundamentação utilizada pelo Juiz de primeiro grau, vez que o presente apelo induz o Poder Judiciário à reapreciação de toda a matéria constante dos autos, inexistindo, assim, qualquer óbice a uma análise mais aprofundada de todas as circunstâncias que giram em torno do caso concreto.

Nessa toada, vê-se que o caráter da integral devolutividade da matéria ao Juízo *ad quem*, em sede de recurso de apelação, autoriza este grau superior de jurisdição a reconhecer, inclusive, novas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mesmo diante de recurso exclusivo da Defesa, contanto que não majorada a pena definitiva imposta pelo Julgador de piso, o que não se traduz na ocorrência de *reformatio in pejus*, a teor do que dispõe o artigo 617 do Estatuto Processual Penal.

Sobre o tema, já pontificava JOSÉ FREDERICO MARQUES: "***No tocante aos poderes do juízo* ad quem, *restrições não existem***, *embora incindindo sôbre área litigiosa menor que aquela do juízo* a quo. ***O novo exame é sempre integral, ainda que verse sôbre parte da demanda***. *Pode-se dizer que o efeito devolutivo é total ou parcial quanto à extensão, e sempre integral*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2374
Carimbado Eletronicamente

quanto à profundidade. ***A apelação investe o juízo* ad quem *de amplos podêres para o exame do litígio decidido em primeiro grau, desde que se trate de apelação plena; e se fôr limitada, o princípio do* tantum devolutum quantum appellatum *dá iguais podêres ao juízo do recurso, embora para projetá-los na área demarcada pelo pedido de reexame contido no procedimento recursal***. (…) ***Proíbe-se o chamado* jus novorum *no juízo de apelação***. *É que o juízo* ad quem *não cria novos elementos no litígio penal a ser decidido, continuando jungido às questões que foram ou podiam ter sido ventiladas no juízo* a quo. ***Não se deve daí inferir que a causa, em grau de apelação, tenha de ser decidida nos limites apenas das controvérsias que o juízo de primeiro grau focalizou na sentença recorrida***. ***Desde que se não extravasem as balizas demarcadas pela imputação e pela devolução recursal, irrestrito é o poder jurisdicional do juízo* ad quem *no tocante à decisão que deva proferir***", (*In*, Elementos de Direito Processual Penal – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 231/234 e 270/271). (Grifamos).

Ecoando tal entendimento na doutrina atual, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER prelecionam que, "***nos limites do pedido (matéria impugnada), é permitido ao tribunal analisar todas as questões a ele relativas***, *não podendo apenas desbordar para outros aspectos do processo não abordados na irresignação* (...). ***Portanto, a alteração do fundamento da condenação*** *(se pugnado pela defesa absolvição, por exemplo)* ***em nada infringe o princípio da* reformatio in pejus, *na medida em que, submetida integralmente a decisão à instância superior, pode o tribunal manter o édito condenatório por fundamentos diversos, ou reformá-lo por outros não declinados no recurso da acusação***". (*In*, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. – 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.248). (Realçamos).

Em arremate, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES anotam que, se a amplitude do efeito devolutivo da apelação se vê delineada, quanto à sua extensão, pela abrangência da matéria impugnada pelo recorrente, "*dentro desses limites,* ***a profundidade do conhecimento do tribunal é a maior possível: pode levar em consideração tudo o que for relevante para a nova decisão***. *Por isso é que o brocardo latino* **tantum devolutum quantum appellatum *(relativo à extensão do conhecimento) completa-se pelo acréscimo* vel appellari debebat *(relativo à profundidade)***", de modo que "***a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior***". (*In*, Recursos no processo penal – 7ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47/48 e 123), (Destaques nossos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2375
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, seguem, a título exemplificativo, julgados exarados pelos Tribunais Superiores pátrios, *exempli gratia*:

> "INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. (...) **A apelação exclusiva da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal ad quem nos limites em que impugnada (*tantum devolutum quantum apelattum*), podendo o órgão julgador reafirmar, infirmar ou alterar os motivos da sentença apelada, com limitações apenas de não agravar a pena aplicada na sentença condenatória ou piorar a situação do réu**. Precedentes: HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 8/5/1998; HC 99.972/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 13/9/2011; HC 72.527/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17/11/1995" (STF, Primeira Turma, RHC 118.658/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em: 13/05/2014, DJe 02/06/2014). (Frisamos).

> "2. **Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida**.
> 3. **Inexistência de *reformatio in pejus***"
> (STF, Primeira Turma, HC 106.113/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgado em: 18/10/2011, DJe 01/02/2012). (Grifos nossos).

> "EMENTA *Habeas corpus*. Processual Penal. Condenação. Roubo. Artigo 157 do Código Penal. **Alegação de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria incidido em *reformatio in pejus* ao analisar recurso da defesa**. (...)
> 2. O caso não encerra situação de constrangimento ilegal a amparar uma concessão de ordem de ofício.
> 3. A jurisprudência contemporânea da Corte é assente no sentido de que **o efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa, "*autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida*"** (HC nº 106.113/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/12).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2376
Carimbado Eletronicamente

4. Essa é exatamente a situação delineada nos autos, já que **o Tribunal de Justiça estadual, ao analisar o recurso da defesa, apenas revisitou os critérios de individualização da pena-base definidos na sentença primeira para manter a pena já fixada, o que não caracterizou *reformatio in pejus***.
5. *Habeas corpus* do qual não se conhece"
(STF, Segunda Turma, HC 137.528/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 13/06/2017, DJe 27/10/2017). (Destaques nossos).

"**O efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade**, a significar que, **mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a consideração de circunstâncias – no caso, agravantes – antes não consideradas para agravar a pena-base, mas que foram mencionadas na sentença condenatória**" (STF, Segunda Turma, HC 109.545, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julgado em: 16/12/2014, DJe 11/2/2015). (Gizamos).

"Como se sabe, **o efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação – ainda que exclusivo da defesa – permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, a significar que, mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a consideração de elementos de fato não declinadas em tópico específico da dosimetria, mas que foram mencionadas na sentença condenatória**. Daí esta Corte já ter afirmado que **o recurso contra a individualização da pena não limita o Tribunal de apelação ao reexame dos motivos da sentença**; "*a restrição a observar no ponto é que as **novas circunstâncias** do fato hão de estar **explícitas ou implicitamente contidas na acusação***" (HC 76156, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 8/5/1998) (...).
Assim, **respeitados os limites extensivos apresentados pela defesa em sua apelação (limites horizontais), poderá o tribunal examinar o recurso em toda sua profundidade (limite vertical), de modo que a alteração de fundamentos a determinado ponto recorrido não**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2377
Carimbado Eletronicamente

implicará *reformatio in pejus*. **Exigir que o tribunal de segunda instância se limite aos motivos apresentados pelo magistrado de primeiro grau – ainda que o recurso seja exclusivo da defesa – significaria transformá-lo em uma Corte chanceladora de sentenças, prática não condizente com nosso ordenamento jurídico-constitucional**" (STF, Segunda Turma, RHC 129.811/ES, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julgado em: 24/11/2015, DJe de 07/12/2015). (Destacamos).

"A Quinta Turma desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que **o efeito devolutivo da apelação autoriza a revisão dos fundamentos contidos na sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não se agrave a quantidade pena imposta ao condenado**" (STJ, Quinta Turma, HC 187.635/MS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD [Des. convocada do TJ/SE], Julgado em: 14/05/2013, DJe 20/05/2013). (Grifamos).

"**O princípio do *ne reformatio in pejus* não obsta que o Tribunal de origem, exercendo sua soberania para dizer o direito, adote, no julgamento da apelação defensiva, fundamentos diversos daqueles apresentados em primeira instância, desde que respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação, bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e o limite da pena imposta no Juízo de origem, hipótese dos autos**" (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1660765/MA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em: 22/05/2018, DJe 06/06/2018). (Realçamos).

Dito isto, há de se prosseguir no exame das circunstâncias judiciais elencadas pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo pátrio.

No que tange ao elevado grau de culpabilidade do acusado Luiz Alberto, cabe analisar-se o fato de que se tratou de um crime de homicídio executado friamente, de forma premeditada, o que definitivamente se presta para denotar uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada, com um consequente recrudescimento da sanção basilar.

Nesse sentido, já se manifestou o **STJ**, *in litteris*:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI, C/C § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2378
Carimbado Eletronicamente

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) **Na espécie, a culpabilidade foi apreciada de maneira negativa, assente nas características do caso concreto, tendo sido considerado que o réu agiu com premeditação e incomum frieza, planejando antecipadamente o crime e executando-o com disparo de arma de fogo na região frontal da cabeça da vítima**, que na ocasião implorava, aos prantos, por sua vida" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 2.614.687/MS, Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO [Des. convocado do TJSP], Julgado em: 23/10/2024, DJe 28/10/2024). (Realçamos).

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. (...) PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) **No presente caso, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a cogitação prévia do ato criminoso, uma vez que o réu premeditou a ação criminosa**. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **a premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal** (AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)" (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.698.089/AL, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em: 15/10/2024, DJe 22/10/2024). (Grifamos).

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA APENAS DA CULPABILIDADE. ESTRATÉGIA CRIMINOSA DEVIDAMENTE PREMEDITADA NO CASO. DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, QUE ATINGIRAM INCLUSIVE A CABEÇA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. ELEMENTOS ACIDENTAIS DEVIDAMENTE DECLINADOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE APENAMENTO MAIS GRAVOSO. (...) No caso, extrai-se da fundamentação tanto do Juiz Singular, quanto do Tribunal local, que foi **elaborada estratégia criminosa, pois os Agentes já haviam planejado o delito (premeditaram a conduta por conhecerem a Vítima, e assim aproveitaram-se da proximidade com ela para atraí-la ao local do homicídio por meio de ligação telefônica**). Portanto, aparentemente, a Jurisdição ordinária valeu-se de **motivação idônea para**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2379
Carimbado Eletronicamente

> **exasperar a pena-base, pois o fato de os Réus terem premeditado os crimes reclama apenamento mais rigoroso**" (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 775.506/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Julgado em: 13/02/2023, DJe 17/02/2023). (Destacamos).

Outro aspecto desfavorável ao réu, que pode ser ligado à sua culpabilidade ou às circunstâncias do crime, é a multiplicidade dos agentes que concorreram para a prática do delito, enquanto aspecto fático que, sem sombra de dúvida, importou na maior gravidade da conduta.

Assim, se apenas um único agente já seria o suficiente para se configurar o crime de homicídio qualificado em testilha, que dirá a comunhão de esforços e de ações engendrada entre três coautores, com divisão de trabalho e domínio do fato exercido por todos eles, oferecendo, dessa forma, maior grau de perigo e de lesividade aos bens jurídicos tutelados.

Sobre a maior reprovabilidade do crime praticado mediante concurso de agentes, enquanto circunstância judicial a incidir sobre a pena-base, é uníssono o coro de nossos Tribunais Superiores, *ad colorandum*:

> "EMENTA: *Habeas corpus*. Penal. Dosimetria da pena. Reexame pretendido. (...) **Pena-base. Culpabilidade. Valoração negativa, em razão da gravidade concreta da infração, forma de execução, concurso de agentes** e cerceamento à liberdade da vítima (...), **é razoável aumentar-se a pena-base** em 2 (dois) anos, **pela valoração negativa da culpabilidade do agente, à conta da gravidade concreta da infração, da forma de execução, do concurso de agentes** ou do cerceamento à liberdade da vítima" (STF, Primeira Turma, HC 124.076/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (Realçamos).

> "**Pena-base. Valoração negativa do concurso de agentes** e da quantidade de vítimas, **em razão da gravidade concreta da infração. Admissibilidade**. (...) **Não há ilegalidade, na primeira fase da dosimetria, na valoração negativa do concurso de agentes** e da quantidade de vítimas, **em razão da gravidade concreta da infração**" (STF, Segunda Turma, HC 138.257/RS, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 27/06/2017, DJe 20/09/2017). (Destacamos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2380
Carimbado Eletronicamente

"**CULPABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS**. (...) **A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu**. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, **o fato de agir em concurso de agentes denota a maior reprovabilidade da conduta**" (STJ, Quinta Turma, HC 441.071/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em: 19/04/2018, DJe 25/04/2018). (Grifamos).

"PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS NO TOCANTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (...) **No tocante às circunstâncias do crime, descreveu o sentenciante as singularidades do delito**, as atitudes assumidas pelos condenados, bem como a mecânica delitiva empregada, **destacando a participação de quatro indivíduos na empreitada criminosa** (...). Desse modo, suficientemente minudenciados dos **dados que cercaram o delito**, não há constrangimento ilegal a justificar a reforma da decisão. Precedentes" (STJ, Sexta Turma, HC 315.576/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em: 01/03/2018, DJe 12/03/2018). (Realçamos).

Ainda no que tange às graves circunstâncias do crime, não se pode olvidar que chegaram a ser efetuados diversos disparos de arma de fogo em via pública, em local habitado, o que por si só, já constitui o delito autônomo de perigo abstrato preconizado no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, de sorte que, conquanto tenha sido este absorvido pelo crime de homicídio, a título de crime-meio para a consecução do crime-fim, trata-se de atos executórios de extrema gravidade, os quais não se subsomem, de modo algum, aos aspectos elementares do tipo penal de homicídio.

Vejamos o que dispõe o artigo 15 da Lei nº 10.826/2003:

"Art. 15. **Disparar arma de fogo** ou acionar munição **em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública** ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2381
Carimbado Eletronicamente

> Parágrafo único. **O crime previsto neste artigo é inafiançável**"

Nessa esteira, percebe-se que a conduta perpetrada no caso concreto não apenas extrapola sobremaneira o núcleo do tipo penal *sub examen* (homicídio simples), mas também acabou causando lesão a bem jurídico diverso do tutelado pela norma penal incidente na espécie, vulnerando-se não somente o bem da vida, mas a própria segurança pública, de tal sorte que a *imputatio facti* claramente desborda as circunstâncias elementares da *imputatio iuris* contida na exordial acusatória.

É de se observar que, em havendo sido empregado um meio de execução do qual resultou situação de perigo comum, tal aspecto se encontra, inclusive, descrito na lei penal como uma circunstância qualificadora ao delito de homicídio, conforme elencada ao final do inciso III do § 2º do artigo 121 do Estatuto Repressivo pátrio. Senão, vejamos:

> "**Homicídio qualificado**
>
> 2° Se o homicídio é cometido:
>
> (...)
>
> III - **com emprego de** veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou **outro meio** insidioso ou cruel, ou **de que possa resultar perigo comum**;
>
> (...)
>
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos".

No que concerne ao disparo de arma de fogo em via pública, como circunstância do crime apta a ensejar a exasperação da pena-base, segue a jurisprudência do **STJ**, *verbi gratia*:

> "HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. (...) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. (...)
> 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, 'não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que **o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado**, pois o **paciente efetuou os disparos** durante o dia, **em via pública**, nas proximidades de feira livre, **o que gerou risco à incolumidade pública**. Precedentes' (HC n. 506.576/PE,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2382
Carimbado Eletronicamente

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020).
2. Na espécie, houve alusão à **audácia para a prática do delito**, indicando **inexistência de inibição pelo réu**, **considerando a execução em via pública**, durante o dia, **em local bem movimentado**, ressaltando-se a utilização de arma de fogo, sem autorização para portar em público, circunstância essa não considerada para qualificar o delito" (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 873.660/PR, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO [Des. convocado do TJDFT], Julgado em: 10/06/2024, DJe 20/06/2024). (Grifamos).

"HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. (...) **A exasperação da pena-base fundou-se na gravidade concreta da conduta**, a qual foi ressaltada pelas instâncias de origem, **tendo em vista as circunstâncias que envolveram o delito, cometido mediante disparos de arma de fogo, em via pública, elementos que justificam a exasperação da pena**. Precedentes" (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 772.458/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em: 06/03/2023, DJe 10/03/2023). (Realçamos).

"HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS E CONCRETAS. (...) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE" (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.055.438/PA, Rel Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julg. em: 17/05/2022, DJe 19/05/2022). (Sublinhamos).

"LATROCÍNIOS TENTADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. (...) **Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência do STJ admite o desvalor do aludido vetor em razão da execução de disparos em via pública**. Precedentes" (STJ, 5ª Turma, HC 536.480/RJ, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO [Des. convocado do TJPE], j. 19/11/2019, DJe 26/11/2019). (Destaques nossos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2383
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, há de se ponderar o emprego do veículo automotor pelos agentes, como fator que ensejou um maior risco concreto à paz social, possibilitando aos coautores não apenas acessar o *locus delicti* e garantir a sua fuga, mas também transitar livremente pelas ruas da cidade, aumentando, notavelmente, a área de abrangência do crime permanente de perigo abstrato (porte ilegal de arma de fogo), assim tipificado em razão da sua natureza de ato preparatório para outros delitos mais graves, pondo em risco, dessa forma, a incolumidade física de inúmeras pessoas ao longo da rota de evasão.

No prumo dessa orientação, sedimentou-se a compreensão adotada pelo **STJ**, *ad exemplum*:

> "DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. (...) MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. (...) **O *modus operandi* do crime denota a maior gravidade da conduta**, já que foi praticado em concurso de agentes, com divisão de tarefas e emprego de arma de fogo, **tendo sido empregado veículo automotivo de apoio**" (STJ, Quinta Turma, HC 398.362/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em: 20/03/2018, DJe 26/03/2018). (Grifos nossos).

> "DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE VÉICULO NA EXECUÇÃO DO CRIME E FUGA DO LOCAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. (...) **O emprego de veículo automotor para a execução da empreitada criminosa**, bem como a fuga do local são **circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade e risco à vítima e à coletividade, merecendo, assim, maior rigor na aplicação da pena**" (STJ, Quinta Turma, HC 445.326/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Julgado em: 17/05/2018, DJe 23/05/2018). (Destaques nossos).

Já em análise à conduta social do réu Luiz Alberto, é de se avaliar o contexto em que se encontrava inserido o crime de homicídio em foco, em que o acusado nominado funcionava como peça-chave para o esquema de dominação territorial exercida por notória facção criminosa do tráfico de drogas, visto que era ele quem conduzia os executores das vítimas da súcia até os locais dos homicídios a serem perpetrados, assegurando-lhes fuga logo após.

Neste ponto, constata-se que, conquanto o réu Luiz Alberto não figurasse como soldado do tráfico, não integrando a organização criminosa formalmente, é inequívoco, todavia, que o mesmo prestava relevante serviço de transporte aos traficantes da localidade, auxiliando na execução de pessoas que ousassem se contrapor à lei do crime e aos desmandos da facção.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2384
Carimbado Eletronicamente

Logo, levando-se em conta que o acusado Luiz Alberto era uma pessoa ligada ao tráfico de drogas, que prestava serviços à facção criminosa do Comando Vermelho, há de se aquilatar a sua conduta social como um vetor negativo, apto a ensejar a exasperação de sua pena-base.

Não é outro o entendimento do **STJ**. Confira-se:

> "HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) **As notícias de que o réu era pessoa ligada ao tráfico de drogas e de que era temido na sua região justificam a avaliação desfavorável da conduta social**" (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 921.713/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em: 23/09/2024, DJe 25/09/2024). (Grifos nossos).

> "HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) ***In casu*, o Tribunal de origem apreciou concretamente a conduta social do réu, assentando o seu envolvimento com o tráfico de drogas, na região**, e não com base nas anotações criminais de sua folha de antecedentes. **Tal fundamento é considerado apto pelo STJ, para ensejar a análise negativa da conduta social**" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 2.321.481/AL, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO [Des. convocado do TJDFT], Julgado em: 19/03/2024, DJe 22/03/2024). (Gizamos).

Sendo assim, subsistindo cinco aspectos judiciais gravosos em desfavor do acusado Luiz Alberto, ora apelante (premeditação, concurso de agentes, disparo de arma de fogo em via pública, uso de veículo automotor na fuga e conduta social ligada ao tráfico), considera-se sobejamente justificada, assim, a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

Nessa senda, quanto à razoabilidade e proporcionalidade da pena-base fixada pelo Juiz sentenciante, cumpre utilizar-se a fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativo ora analisado, aplicando-se à exasperação da pena-base, assim, o padrão amplamente adotado pela jurisprudência pátria, a fim de se obter o recrudescimento total de 5/6 (cinco sextos) na primeira fase.

Todavia, constata-se que tal medida de incremento resultaria em um acréscimo de 10 (dez) anos ao montante mínimo legal de 12 (doze) anos de pena, previsto no preceito secundário do tipo penal de homicídio qualificado, aritmética esta que não se pode utilizar a termo, por representar uma majoração de 2 (dois) anos à pena-base imposta na sentença, de 20 (vinte) anos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2385
Carimbado Eletronicamente

No que concerne à utilização do aumento de 1/6, para cada circunstância judicial aquilatada, como o parâmetro adotado pela jurisprudência pátria, ajuntam-se os seguintes julgados do **STJ**, *exempli gratia*:

> "*In casu*, **presente apenas uma circunstância judicial negativa**, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido **adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima**" (STJ, Quinta Turma, HC 430.866/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em: 17/04/2018, DJe 02/05/2018). (Destacamos).
>
> "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada fator desfavorável**" (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Julgado em: 27/02/2018, DJe 09/03/2018). (Realçamos).
>
> "A jurisprudência desta Corte é no sentido da **proporcionalidade da fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado, a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base**. Precedentes" (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 428.622/MS, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em: 05/04/2018, DJe 12/04/2018). (Grifamos).
>
> "**A presença de uma circunstância judicial desfavorável permite a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), exigindo-se fundamentação concreta para a adoção de patamar mais elevado**. No caso, não houve justificativa para o aumento da pena-base em 1/3 (um terço), o que configura flagrante ilegalidade" (STJ, Sexta Turma, HC 337.598/RJ, Rel. Min. ERICSON MARANHO [Des. convocado do TJ/SP], Julgado em: 23/02/2016, DJe 07/03/2016. (Destacamos).

Compartilhando do posicionamento encampado pelo STJ, assentou-se a remansosa jurisprudência desta E. Câmara:

> "Muito embora o **registro desabonador** possa ser valorado inclusive como reincidência, nada impede que seja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2386
Carimbado Eletronicamente

> **aquilatado como mau antecedente**, como fez a sentença. Contudo, verifica-se que **o respectivo aumento foi realizado excessivamente, uma vez que aplicada a fração de 1/5, o que diverge do entendimento jurisprudencial adotado por este Colegiado** em tal hipótese. **Assim, deve incidir a fração de 1/6**, o que resulta em redimensionar a sanção para 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 DM" (TJ-RJ, 8ª Câmara Criminal, Apelação n.º 0261954-70.2014.8.19.0001, Rel. Des. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR, Julgado em: 30/03/2016, DJe 01/04/2016). (Destaques nossos).
>
> "Dosimetria que merece reparo. **Penas-base que devem ser aumentadas de apenas 1/6, tendo em vista a circunstância desfavorável mencionada na sentença** referente à posição hierárquica relevante ocupada pelo recorrente na organização criminosa" (TJ-RJ, 8ª Câmara Criminal, Apelação n.º 0019779-42.2014.8.19.0002, Rel. Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Julgado em: 24/02/2016, DJe 26/02/2016). (Grifos nossos).

Logo, conclui-se que a pena basilar estabelecida pelo Juiz *a quo* para o acusado Luiz Alberto se mostrou, inclusive, aquém do que poderia ter sido fixado para o mesmo, segundo os critérios adrede esmiuçados.

De igual modo, na fase intermediária, percebe-se que a pena do réu Luiz Alberto também foi agravada, de modo parcimonioso.

Isso porque incidiram duas agravantes genéricas, relativas à qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal (utilização de recurso que tenha dificultado ou tornado impossível a defesa da vítima), a qual foi deslocada para a segunda etapa dosimétrica, por também estar prevista como agravante genérica (artigo 61, II, "*c*", do CP), além da circunstância elencada na alínea "*j*" do inciso II do artigo 61 do mesmo *Codex* (em ocasião de calamidade pública, legalmente reconhecida durante a pandemia do Covid-19).

A respeito da regularidade do procedimento de se deslocar a análise de uma qualificadora para a fase intermediária, como agravante genérica, ajunta-se o seguinte aresto representativo, *ad ilustrandum*:

> "Na hipótese de existência de **pluralidade de qualificadoras**, **não configura *bis in idem* a utilização de uma, a fim de qualificar o delito; e das demais, na segunda fase da dosimetria, consideradas agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa**; ou, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2387
Carimbado Eletronicamente

> forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base" (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.773.721/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Julgado em 11/06/2019, DJe de 25/06/2019). (Destaques nossos).

Logo, se adotarmos como referência o acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada agravante genérica, chegaremos ao resultado final de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que não se pode aplicar por consistir em uma reprimenda mais gravosa do que aquela estabelecida na sentença para o acusado Luiz Alberto, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Já em relação ao regime prisional, o fechado, não há o que se discutir a este respeito, levando-se em conta o expressivo volume sancionatório, em cotejo às múltiplas circunstâncias judiciais negativas presentes na hipótese vertente, as quais motivaram a exasperação da pena-base do réu, além do fato de se tratar de crime hediondo, cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa.

Neste corrimão, não há outra solução jurisdicional aplicável ao caso concreto, que não seja a mantença do regime inicial fechado, em estrita obediência aos ditames dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

Frise-se que, fixado o regime inicial fechado com esteio nas peculiaridades do caso concreto, ao contrário da gravidade abstrata do delito, resta plenamente observada a orientação traçada pelos verbetes sumulares n.º 718 e 719 do STF, bem como o de n.º 440 do STJ, *in verbis*:

> "***Súmula 718*** *- A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (STF, Tribunal Pleno, Julgado em 24/09/2003, DJ de 09/10/2003).

> "***Súmula 719*** *- A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*" (STF, Tribunal Pleno, Julgado em 24/09/2003, DJ de 09/10/2003).

> "***Súmula 440*** *- Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*" (STJ, Terceira Seção, Julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2388
Carimbado Eletronicamente

Por derradeiro, no que concerne às alegações defensivas de prequestionamento, para fins de subsidiar a eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d", do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c", do art. 105, todos da nossa Constituição da República, e, por via de consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

Recurso Extraordinário – Súmulas:

Súmula nº 279
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 280
Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 281
É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula nº 282
É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula nº 283
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula nº 284
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 286
Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula nº 322
Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao supremo tribunal federal, quando manifestamente incabível, ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2389
Carimbado Eletronicamente

apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.

Súmula nº 399
Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

Súmula nº 400
Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal.

Súmula nº 735
Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

E, ainda os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Discussão constitucional levantada pelo agravante que, para ser analisada, necessita de apreciação prévia de norma infraconstitucional. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI 740.235 AgR-segundo/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgado em: 07/06/2011, DJe 27/06/2011).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido." (STF, Segunda Turma, AI 251.784 AgR/PE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Julgado em: 21/03/2000, DJ 07/04/2000).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2390
Carimbado Eletronicamente

"Recurso extraordinário: ofensa reflexa a Constituição: descabimento. O recurso extraordinário e incabível, quando, para apurar-se a contrariedade a dispositivo constitucional que ele denuncia, seja necessário proceder ao exame da legislação ordinária." (STF, Primeira Turma, AI 154.815 AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgado em: 20/09/1994, DJ 02/06/1999).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I. - A ofensa a Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, e a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade a Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa a lei ordinária, e esta que conta para a admissibilidade do recurso. II. - R.E. não conhecido." (STF, Segunda Turma, RE 119.236/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em: 09/02/1993, DJ 05/03/1993).

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (STF, Tribunal Pleno, RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Julgado em: 14/08/2009, DJe 26/03/2010).

Recurso Especial – Súmulas:

Súmula nº 7
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula nº 83
Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula nº 126

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2391
Carimbado Eletronicamente

É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula nº 187
É deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Súmula nº 203
Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula nº 211
Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

E, ainda os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA, PELO RECORRENTE, A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA, NEM DEMONSTRADO, COMO RECOMENDA O TEXTO REGIMENTAL, O DISSÍDIO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (STJ, 3ª Turma, REsp 2.088/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Julgado em: 13/03/1990, DJ 02/04/1990).

"RECURSO. CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. CONCEITO. NÃO CONHECIMENTO. DÁ-SE CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI, NO CASO CONCRETO, QUANDO, NA APLICAÇÃO DA NORMA AO FATO, ESSA É DESVIRTUADA OU NÃO É INFLIGIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (STJ, 3ª Turma, REsp 4.859/SP, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, Julgado em: 25/09/1990, DJ 22/10/1990).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, PORQUE INEXISTENTE A NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI ALEGADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTUDO, PARA EXAME DE ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE, NO JULGAMENTO RECORRIDO, A TEXTO CONSTITUCIONAL" (STJ, 1ª Turma, REsp 1.188/RJ, Rel. Min. ARMANDO ROLEMBERG, Julgado em: 22/11/1989, DJ 18/12/1989).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2392
Carimbado Eletronicamente

Sob tais fundamentos, vota-se pelo **CONHECIMENTO** de ambos os recursos defensivos ora interpostos, para **ACOLHER-SE A PRIMEIRA QUESTÃO PRELIMINAR suscitada pelo réu Bruno Jardim Quintanilha**, por meio de sua Defesa, com vias a anular o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença apenas em relação a este, determinando-se que o Juiz singular designe nova Sessão Plenária, a fim de submetê-lo a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, e, **REJEITAR-SE AS QUESTÕES PRELIMINARES** arguidas pelo réu **Luiz Alberto de Jesus Araújo**, por meio de sua Defesa, e, no mérito, **DESPROVER-SE o recurso deste**, para manter-se, na íntegra, em relação ao mesmo, a sentença condenatória vergastada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ